



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

nº11.494/07 e poucos meses após a Medida Provisória nº 339/06 (a MP 339/06 foi convertida na Lei nº 11.494/07). Neste Decreto, ficou estabelecido que o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) para o exercício de 2007, a ser observado no FUNDEB seria o valor de R\$ 946,23, conforme art. 2º do Decreto 6.091/2007:

Art.2º O valor Anual Mínimo nacional por Aluno de que trata o §1º do Art.4º da Medida Provisória nº339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos)."

Ademais, no art. 3º do mesmo Decreto, a União resolveu manter as apurações do Fundef, divulgando anualmente 27 valores por aluno/ano para cada ente federativo (através de portarias interministeriais). Com isso perpetuou o equívoco já rechaçado pelas diversas decisões do judiciário (pois só existe um único VMAA para todos os Estados que necessitaram de complementação da UNIÃO e este valor em 2006 foi R\$ 1.165,32), com a justificativa de servir como parâmetro para atender a MP nº 339/06 e posteriormente a Lei nº 11.494/07:

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Assim, pelo Decreto nº 5.690/06, o valor a ser praticado em 2006 para as séries iniciais do ensino fundamental urbano no âmbito do Fundef era de R\$ 682,60, tendo o Decreto nº 6.091/2007 estabelecido que o valor a ser praticado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2007 da mesma categoria educacional o valor de R\$ 946,29, determinando ainda, que todos os anos sejam divulgados valores hipotéticos do Fundef.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Tudo, com o fito de estabelecer parâmetros de comparação e CRIAR UMA APARENTE SATISFAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA Lei nº 11.494/07, nos arts.32 e incisos e art. 33:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Conforme narrado alhures, esta peça não questiona ponderações, mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB. Em princípio, seria irrelevante como o Poder Executivo fixaria os valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais e urbanas) por Estado e Distrito Federal, desde que a regra objetiva dos arts. 32 e 33 supramencionados estivesse sendo atendida.

Contudo, justamente por utilizar parâmetros equivocados, a UNIÃO não vem observando esse regramento, desde o início do FUNDEB.

Note Exa., que o art. 32 da Lei nº 11.494/07 estabelece uma regra de comparação entre os valores por aluno do ensino fundamental (series iniciais urbanas) do FUNDEB em todas as UFs, isto é, os hipotéticos valores que seriam devidos no âmbito do extinto Fundef. Já o art. 33 da Lei nº 11.494/07 estabelece a outra regra para o ano inicial de funcionamento do FUNDEB, determinando que o VAMA em 2007 não poderá ser inferior ao VMAA praticado no Fundef em 2006.

O *caput* do art. 32 da Lei nº 11.494/07, menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do Fundef.

Isso significa que nenhum dos 27 possíveis valores por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) que passou a ser apurado no âmbito do FUNDEB para cada Estado e DF poderá ser inferior ao último VMAA do Fundef relativo ao ano de 2006. Ressalte-se que restou pacificado na jurisprudência e vastamente explicado alhures que só existe um único VMAA, apurado conforme o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, para o ano de 2006, e este é R\$ 1.165,32.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

É fato que o §2º, do art. 32 estabelece a necessidade de correção pelo INPC desde o último VMAA, no âmbito do extinto Fundef, em 2006, para fins de comparação com o valor por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) de cada Estado e do Distrito federal no âmbito do FUNDEB, o que não se confunde com se admitir a comparação com 27 valores de VMAA, que não existem, pois o VMAA é único.

Neste particular, chama-se a atenção deste Juízo, que não somente o Decreto nº 6.091/07– Anexo II (reproduzido no Quadro III, item 37), mas em todas as Portarias Interministeriais nºs 173/08, 221/09, 1459/10, 1809/11, 1496/12, 19/2013 e 17/2014 (Anexos III), a UNIÃO vem reeditando sua lógica de informar um valor por aluno/ano por Unidade da Federação, contrariando o entendimento já pacificado.

A insistência da UNIÃO na divulgação dos hipotéticos valores de Fundef, com as atualizações determinadas pelo §2º do art. 32 da Lei nº 11.494/07, tem servido muito bem ao seu propósito desde a sua criação, qual seja, induzir uma aparente satisfação dos parâmetros do art. 32, *caput* e art. 33 da nº 11.494/07.

Isso porque, considerando o equívoco da UNIÃO ao divulgar o valor de R\$ 682,60 como VMAA (Fundef) para o ano de 2006 e suas atualizações nos anos seguintes, cotejando com o valor de R\$ 946,29 como VAMA (FUNDEB) de 2007 e suas atualizações para os anos seguintes, haveria a satisfação de ambos critérios.

Contudo, na prática os valores de partida do FUNDEB, jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$ 1.165,32, com as devidas

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

atualizações para os anos seguintes, em qualquer UF. Só assim estariam satisfeitos os critérios legais.

Isso significa dizer que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe um "mínimo dos mínimos" (VAMA), o qual não poderá ser inferior ao último VMAA devido pelo fundo educacional anterior (Fundef). Se o último VMAA Fundef do ano de 2006 foi reconhecido como sendo R\$ 1.165,32, JAMAIS o FUNDEB poderia ter iniciado com o valor de R\$ 946,29.

Frise-se Exa., não interessa para o Município demandante a discussão acerca dos mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB, o que tornaria discussão mais complexa, como ocorrido nas ações do Fundo anterior. A questão diz respeito ao reconhecimento de que o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, pelos normativos.

Nesse sentido, simplesmente NÃO EXISTEM, por exemplo os valores de Fundef para Bahia, Maranhão ou Piauí (Estados que receberam complementação da UNIÃO) de R\$ 682,60 (para MA e PA), nem tampouco de R\$ 744,68 (para Bahia), conforme fora fixado pelo executivo no Decreto nº. 6.091/07 para o ano de 2006. O valor único de VMAA a ser considerado em todos estes Estados (e os demais que receberam complementações da UNIÃO) deveria ser de R\$1.165,32, valor obtido e reconhecido judicialmente segundo os critérios da Lei nº 9.424/96 (considerando aplicação do art.6º, §1º).

Ademais, não se pode cogitar a possibilidade do Decreto nº 6.091/07 estabelecer valores de Fundef por Estado e DF em total

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

desacordo com a Lei nº 9.424/96.

Mais que isso: a Lei nº 11.949/07 se reporta ao quanto determina a sua antecessora e não as práticas equivocadas do Executivo ao fixar valores ao completo arrepio da Lei nº 9.424/96, principalmente considerando as inúmeras decisões judiciais, inclusive com a concordância da União, acerca de um único e correto VMAA.

Patente, então, o descumprimento pela União das determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, impõe-se que esta seja obrigada a proceder às publicações dos seus normativos infra legais de acordo com a norma retrocitada, promovendo a correção de tal forma cálculo, e conseqüentemente reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município demandante.

#### **4. DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA.**

Conforme já amplamente demonstrado, a demandada comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a título de FUNDEB ao município autor desde a sua origem em 2007, e o erro na origem contaminou toda a cadeia de repasses posteriores, renovando a irregularidade quanto às complementações nos anos subsequentes, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento da diferença das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A respeito de questão idêntica o STJ já se posicionou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DORISTJ E SÚMULA 568/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PERDA E OBJETO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FUNDEF NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento" (AgInt no REsp 1349008/PR, Relatora Ministra

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016.

2. "No que pertinente à perda do objeto da presente ação em face da edição da Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que a nova metodologia de cálculo apenas será aplicada a partir dos fatos ocorridos à luz da vigência do novo regramento, devendo as hipóteses surgidas anteriormente, como o caso dos autos em que a discussão refere-se a fatos ocorridos entre 1999 a 2003, serem regidos pelo art. 6º da Lei 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao FUNDEF naquele período" (RESP 1.144.385/PB, de minha relatoria).

3. O acórdão recorrido exprime a melhor orientação desta Corte Superior que já se manifestou no sentido de que afixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

4. Acerca do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-Cdo CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de minha relatoria, DJe19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

**5. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

6. Agravo interno não provido.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (**grifos nossos**)

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, ano após ano, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município demandante.

Quanto à prescrição, aplicando-se à hipótese o princípio da "*actio nata*", tem-se que o termo inicial do prazo prescricional – para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse/ajuste desses valores, ou seja, em abril de cada ano, nos termos art. 6º, parágrafo 2º, da lei 11.494/2007:

"Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

§ 2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso"

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Consagra-se a Teoria da *Actio Nata*, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência, o STJ também já tem posicionamento consolidado quanto a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.251 - AL (2017/0020528-0)  
RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES  
RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPESTRE ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTRO(S) - AL007963DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 27/05/2016, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DEVALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEFINIÇÃO DO VMAA. ART. 60, § 3º, DO ADCT E ART. 32 DA LEI 11.494/2007. INOBSERVÂNCIA PELA UNIÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária proposta pelo Município de Campestre - AL, julgou procedente a pretensão autoral e condenou a União à retificação do valor repassado do FUNDEB ao Estado de Alagoas, nos exercícios de 2009 e 2010, aplicando os valores encontrados na média nacional do FUNDEF, conforme decidido no REsp 1.101.015-BA. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se rejeita, eis que, conquanto *ad causam* responsabilidade pela gestão do FUNDEB esteja a cargo do FNDE, a presente demanda discute valores de natureza educacional a ser suportadas pelo Tesouro Nacional.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petroliana - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

3. Apresente ação visa a complementação financeira de repasses do FUNDEB, relativo aos anos de 2009 e 2010. **Logo, considerando que a sistemática para pagamento somente ocorre nos anos subsequentes, tem-se que o complemento relativo a 2009 deveria ocorrer em 2010 (1º quadrimestre) e o relativo a 2010, a complementação deveria ocorrer em 2011 (1º quadrimestre). No caso, a ação foi proposta em abril de 2015, portanto, não há que se falar em prescrição, já que não transcorrido o prazo de 05anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.**

Preliminar de prescrição da pretensão autoral afastada.

4. Tanto o art. 60, §3º, do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, como o art. 33 da Lei n.º 11.494/2007, estabelecem que o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNBEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF. 5. O VMAA praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF, deve ser apurado levando-se em conta o critério da média nacional, inclusive o tema se encontra pacificado pelo STJ, quando do julgamento do REsp n.º 1101015/BA. Logo, não tendo a fixação do VMAA do FUNDEF obedecido a média nacional para fins de parâmetro utilizado pelo art. 32 da Lei 11.494/2007 (piso para o FUNDEB), o município autor lesado faz jus a complementação do repasse realizado ao FUNDEB feito a menor.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPD), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

6.500,00(seis mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília, 27 de novembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1651251 AL 2017/0020528-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/11/2017). (**grifos nossos**)

Portanto evidenciado que no caso dos autos deve ser aplicado o princípio supramencionado, por ser claramente de direito, conforme restou consignado.

#### **5. DA JURISPRUDÊNCIA JÁ ASSENTE ACERCA DA MATÉRIA E DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FAVORÁVEIS À TESE.**

É importante destacar o entendimento favorável à tese aqui apresentada que o Judiciário brasileiro vem apresentando. Não restam dúvidas de que, de modo similar ao que ocorreu com o extinto Fundef, os juízos estão percebendo que também inconsistências e incongruências ocorreram com o FUNDEB.

É de se mencionar que, em várias ações, os MPF – Ministério Público Federal tem apresentado pareceres favoráveis à procedência dos pedidos, como restará demonstrado abaixo:

#### **Jurisprudência correlata:**

**Município de Várzea da Roça – Sentença do processo nº. 0041732-28.2016.4.01.3300 (doc. 06):**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Ante o exposto tudo bem visto e examinado rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal **julgo parcialmente procedentes os pedidos condenando a UNIÃO a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB pagando as diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno VMAA que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF devendo ainda o respectivo cálculo observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015BA a par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela Lei 11.494/07 para o FUNDEB desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda observada a prescrição quinquenal v item 4 da Fundamentação retro** O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se a partir da Lei 1196009 o IPCAE e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores e em relação às vencidas posteriormente a partir de cada mês de referência conforme o referido Manual O processo é extinto pois com julgamento de mérito com fulcro no art487 I do Código de Processo Civil 2Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza constituindo receita vinculada ao financiamento da educação devendo em consequência ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEB guardando fidelidade à sua destinação originária 3Sem custas em face da isenção conferida ao ente público nos termos do art4º I da Lei 928996 4Honorários advocatícios em

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

favor do polo ativo que decaiu de parte inexpressiva do pedido art86 único do CPC restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no 3º do art85 em que for enquadrado o valor da condenação 5Duplo grau obrigatório 6 P R I (**grifamos**)

**Município de São Félix do Coribe – BA – Sentença do processo nº. 0041720-14.2016.4.01.3300 (doc. 07):**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao Município de São Félix do Coribe-BA o direito ao **recalculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudantis observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF** cujo cálculo deste por sua vez deve observar o critério da média nacional conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1101015BA. **Condeno ainda a União ao pagamento das diferenças a serem apuradas desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal** e acrescidas de juros de mora de 1 um por cento ao mês tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos estando prescritas as parcelas anteriores a 22112011 (**grifamos**)

**Município de Aramari – BA – Sentença do processo nº. 0041718-44.2016.4.01.3300 (doc. 08):**

Ante o exposto acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Golânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração **equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2011 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB** a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou seja o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 de 02122013 pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios deixando entretanto de fixa-los neste momento por considerar que em se tratando de sentença ilíquida a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85 ° inciso II do CPC2015 (**grifamos**)

Ainda, no mesmo sentido, é vasta a jurisprudência favorável, abaixo mencionada:

1. Município de Acajutiba – BA – Processo nº. 0044718-52.2016.4.01.3300 (**doc. 09**);
2. Município de Alagoinhas – BA – Processo nº. 0044227-

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

- 45.2016.4.01.3300 (doc. 10);
3. Município de Araçás – BA – Processo nº. 0041714-07.2016.4.01.3300 (doc. 11);
  4. Município de Canarana – BA – Processo nº. 0029162-10.2016.4.01.3300 (doc. 12);
  5. Município de Cipó – BA – Processo nº. 0044226-60.2016.4.01.3300 (doc. 13);
  6. Município de Cotegipe – BA – Processo nº. 0003806-38.2015.4.01.3303 (doc. 14);
  7. Município de Dias D'Ávila – BA – Processo nº. 1011752-48.2018.4.01.3300 (doc. 15);
  8. Município de Mucugê – BA – Processo nº. 1001736-89.2019.4.01.3400 (doc. 16);
  9. Município de Planalto – BA – Processo nº. 1012451-30.2018.4.01.3400 (doc. 17);
  10. Município de Santa Brígida – BA – Processo nº. 1005587-30.2019.4.01.3306 (doc. 18);
  11. Município de Serra Dourada – BA – Processo nº. 0041730-58.2016.4.01.3300 (doc. 19).

**Parecer do MPF:**

"10. Como se vê, o parâmetro efetivamente praticado pela ré para se chegar ao VMAA, no que tange ao FUNDEF, estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado supracitado.

11. Restando evidente a inadequada prática da União, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se que tal conduta não seja perpetuada, de maneira a restringir os repasses aos Municípios no âmbito do FUNDEB.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

13. Incumbe ressaltar que não está a ripristinar regras do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007). Ao revés, o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional."

(Parecer do MPF juntado no Proc.: 0041718-44.2016.4.01.3300 – 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia – inteiro teor anexo – doc. 20)

Considerando as decisões apresentadas e o parecer do MPF, resta amplamente fundamentado o direito do Município Autor.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para:

a) Que seja aplicado o art. 152 do ECA dando **prioridade ao julgamento** do presente feito, em função da temática tratar, afetar ou envolver a educação infantil através do financiamento de creche e pré-escola para infantes do Município demandante, também resguardados nos termos dos arts. 208 e seguintes do mesmo estatuto;

b) A citação da União Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço já indicado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na hipótese de não

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

apresentação da contestação;

c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, **relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, **com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos**, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

f) Por fim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem fixados por este douto juízo sobre o proveito econômico auferido na demanda, conforme art. 85 do NCPC,

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

considerando o grau de complexidade e o ineditismo da demanda;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com a juntada de documentos e/ou elaboração de prova pericial contábil;

h) Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações e intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE N°. 11.338.

Em razão de o valor da condenação só poder ser quantificado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, dá-se à causa o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2021.

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

**OAB/PE N° 11.338**

**OAB/DF N° 20.013**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





06/06/2023

Número: **1076607-22.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PAULO RAMOS (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13641 99765	19/10/2022 16:25	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1076607-22.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS – MA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando: “*condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença; e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução*”

Em síntese, narra que a União fixou, de forma equivocada, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF aquém do devido, em desconformidade com a lei. Isso porque, pelo regramento vertido no art. 33 da Lei 11.494/2007, o valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF.



Dessa forma, defende que, independentemente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe um "mínimo dos mínimos", o último VMAA FUNDEF do ano de 2006 reconhecido como sendo R\$ 1.165,32. Assim, o VAMA não poderia ser fixado em R\$ 946,29.

Inicial com documentos e procuração.

Citada, a parte requerida ofereceu contestação (ID 980300659), impugnando o mérito e se dando por ilegítima para figurar no feito. Também aventou a prescrição.

Houve réplica

**É o relatório.** Decido.

### **Fundamentação**

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

Na hipótese, a postulação inicial é dirigida especificamente ao ente federativo, a quem, segundo a tese do autor, caberia complementar os recursos do FUNDEB.

Com efeito, embora a gestão operacional e administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 339/06, que instituiu o FUNDEB, posteriormente convertida na Lei nº 11.494/07, compete à União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Nesse sentido, "*há nítido interesse jurídico da União no feito, tendo em vista que cabe a ela – e não ao FNDE – suportar o ônus financeiro da complementação*" (AC 0004279-19.2009.4.01.3308, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012).

Desse modo, o pagamento do passivo, em caso de procedência, seria de responsabilidade da União, pelo que devem ser **rejeitada** a preliminar, nos moldes em que alegada.

#### **PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Da narrativa da inicial extraí que os fatos que deram origem ao direito ora reclamado têm por início a data da complementação dos valores do VMAA pela União.

Destaco que o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, no caso, em 30 de abril de cada ano, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.494/2007.



Nesse sentido, destaco a AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019.

Portanto, não vejo a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

De outro giro, o pedido já se limitou aos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Dito isso, **rejeito**.

#### **Vou ao mérito**

No mérito, o Autor não se volta contra a sistemática de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA implantando pela Lei 11.494/2007, no âmbito do FUNDEB.

Sua pretensão diz respeito a suposto efeito cascata de equívoco na definição do valor da complementação devida.

Em sua interpretação, o valor da complementação do ano de 2006 tomado como referência teria sido inferior ao devido. Em vez do valor de R\$ 941,68, adotado após ajuste, entende que deveria ter sido empregado o de R\$ 1.165,32.

Deste modo, de acordo com a sistemática do FUNDEB, definido o valor relativo à categoria básica, os das demais categorias tiveram suas ponderações calculadas a partir daquele valor, propagando o erro nas parcelas devidas naquele ano.

Com efeito, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi criado pela Emenda Constitucional n 53/2006 e regulamentado pela Lei n 11.494/2007 e pelo Decreto n 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

Por sua vez, é importante ressaltar o que estabelecem os artigos 32 e 33 da referida Lei 11.494/2007:

**Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional n 14, de 12 de setembro de 1996.**

(...)

**§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -**



*IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.*

**Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.**

*(Grifei)*

Assim, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, de modo a vincular ambos os fundos no tocante ao VMAA.

Quanto à fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.*

*1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).*

Também, foi o entendimento do relator Teori Zavascki:

*"Assim a interpretação dada pela União para o cálculo da complementação devida aos Municípios, de que o valor Mínimo Anual por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente, sob o argumento de que o Fundo é estadual, sem intercomunicação, encontra e dissonância com a intenção do legislador que é exatamente de garantir aos Estados e Municípios mais pobres a condição para ter um sistema educacional de qualidade promovendo a uniformidade do padrão de ensino a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender um dos objetivos fundamentais da Federação, contido no artigo 3º. III, da CF".*

Portanto, restou decidido que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do FUNDEF seria a média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

No caso dos autos, esse dado foi reconhecido, no âmbito do FUNDEF, que o





VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional, pretende justamente a parte autora o reconhecimento desse valor mínimo para fins de estendê-lo a parcelas posteriores, no âmbito do FUNDEB.

E, considerando que a Ré, de fato, fixou incorretamente o VMAA em razão de ter tomado por base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, concluo que deve ser revista a base de cálculo para o repasse dos valores relativos às diferenças da complementação da União ao FUNDEB, segundo a média nacional por aluno.

Destaque-se que a instituição do FUNDEB, por meio da Lei 11.494/2007, não impede que o ajuste financeiro a título de FUNDEF seja realizado, sempre levando em conta a média nacional.

Também, destaco o teor do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o FUNCEF:

*Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

*§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

*V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

Vejamus que é a previsão do art. 4º, da Lei 11.494/07 é, também, nesse sentido:

*Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.*

*§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.*

*§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da*



educação básica.

Assim, firmando o entendimento que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

Colaciono precedentes nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.*

**1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010).**

(...)

(AIRES 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Grifei.

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

**1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.**

**2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.**

**3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.**

**4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então**



adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.

5. Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitradas em 1º grau de jurisdição, no valor de R\$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R\$ 2.000,00.

8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.

(PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017). Grifei.

Em síntese, uma vez fixado como “piso” para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e que este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015 – em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional –, entendo que faz jus o Autor às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas no momento oportuno.

Por fim, a estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica, como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Após tais considerações, impõe-se procedente os pedidos da parte autora.

## Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar o passivo da União para o Município autor decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva



correção.

Condeno a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – *observada a prescrição quinquenal* – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

**Ressalvo** que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados às ações relativas à Educação, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

Sobre o montante principal, deve incidir, ainda, juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas isentas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Considerando a hipótese prevista no art. 85, §4º, II, do CPC/2015, fica adiada a fixação do montante da condenação em honorários de sucumbência em favor do Autor para o momento de liquidação do julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o TRF1, intime-se a parte recorrida para respondê-la no prazo de 30 dias.

Advindo o trânsito em julgado sem alteração desta sentença, intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias. Nada requerendo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, .

(datado e assinado eletronicamente)

**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/DF





06/06/2023

Número: **1048075-38.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de**

**Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62540 9909	08/07/2021 16:37	Petição inicial	Petição inicial
62540 9915	08/07/2021 16:37	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

**MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO –  
MA**, pessoa jurídica de direito público interno (**Doc. 01**), com endereço na  
Praça da Bandeira, S/N, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, CEP:  
65.708-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.460.018/0001-52 (**Doc. 02**),  
através do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações  
*ad juditia* em anexo (**Doc. 03**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais  
intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE,  
endereço eletrônico [intimações@monteiro.adv.br](mailto:intimações@monteiro.adv.br), vem à presença de V. Exa.,  
com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

### **AÇÃO ORDINÁRIA**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que é representada  
judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-  
Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias  
Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF,  
CEP: 70070-030, e-mail: [pru1@agu.gov.br](mailto:pru1@agu.gov.br), o que faz com fulcro no artigos 5º,  
XXXV e 159, I, *b* e *d*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como no  
artigo 319, do Código de Processo Civil – CPC, pelas razões de fato e de  
direito a seguir declinadas:

#### **1. PRELIMINARMENTE:**

##### **1.1 DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC-15, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

## 1.2 DA SISTEMÁTICA DO EXTINTO FUNDEF.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006 fora introduzido o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, que pôs fim à era do FUNDEF (introduzido pela EC nº. 14/1996), passando a abranger mais faixas de ensino que este, objetivando a requalificação da educação em todos os seus níveis, dos mais básicos (creches) até o médio/profissionalizante, em regime integral e parcial, inclusive de entidades conveniadas, atendendo aos novos reclamos sociais.

Durante o período de vigência do FUNDEF, o referido fundo foi regido pela Lei Federal nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97.

O FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau, urbanos e rurais, APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Municípios) ficaram reservados ao Ensino Fundamental.

Além disso, fez introduzir novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha entre os mencionados Entes, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Dessa forma, as disposições do art. 60 do ADCT se destinaram exclusivamente a garantir a regular distribuição de recursos destinados à educação fundamental, sob a responsabilidade dos estados e municípios.

O FUNDEF foi caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido pela EC/14/96 que, anualmente, o Governo Federal deveria fixar um piso nacional.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA foi estipulado pelo §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, à União competia a

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Para tanto, o Ministério da Fazenda passou a publicar o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor.

Todavia, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, §4º, CF/88), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF/88) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Foi justamente por essa prática reiterada da União que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, sob o rito especial dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifamos)

Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios da federação que a UNIÃO Federal nunca fixou o VMAA em conformidade com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação, de cada região, isoladamente. O FUNDEF vigorou até o ano de 2006, quando deu lugar ao FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006.

À essa altura, o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela UNIÃO. Portanto, discussão superada judicialmente e pela própria União Federal (doc. 04), o valor de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) foi apontado e

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

amplamente reconhecido, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96.

Esgotado o prazo de sua instituição, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mais amplo e abrangendo toda a educação básica (inclusive, ensino médio, jovens e adultos, profissionalizante, tempo integral e parcial, ou seja, para além da educação fundamental) com participação de percentuais maiores de receitas dos entes federativos na sua composição (20% das receitas que compunham o extinto FUNDEF acrescido de novas receitas) e que passou a vigorar a partir de março de 2007.

Sua finalidade, portanto, extrapolava a dimensão meramente local ou regionalizada, abrangendo a necessidade de concretização do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, que garante a todos o direito social à educação, de forma universalizada, distribuindo a responsabilidade pela qualidade e efetividade do ensino a todas as Unidades Federativas.

Competia à UNIÃO a função redistributiva e supletiva de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CF/88.

A tese vitoriosa defendida pelos municípios e estados brasileiros, que foram lesados pelo ato ilegal da União, tese esta também

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

defendida pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo e interno, apontava que o cálculo do VMAA, como já mencionado, deveria ser a média nacional.

ANO	FAIXA DE ENSINO	VMAA UNIÃO *	VMAA LEGAL **
1998	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 423,59
1999	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 548,30
2000	1ª a 4ª séries	R\$ 333,00	R\$ 517,68
	5ª a 8ª séries	R\$ 349,00	R\$ 546,56
2001	1ª a 4ª séries	R\$ 363,00	R\$ 592,79
	5ª a 8ª séries	R\$ 381,15	R\$ 622,43
2002	1ª a 4ª séries	R\$ 418,00	R\$ 694,57
	5ª a 8ª séries	R\$ 438,90	R\$ 729,30
2003	1ª a 4ª séries	R\$ 462,00	R\$ 769,66
	5ª a 8ª séries	R\$ 485,10	R\$ 808,14
2004	1ª a 4ª séries	R\$ 565,63	R\$ 892,37
	5ª a 8ª séries	R\$ 592,86	R\$ 936,99
2005	Séries iniciais urbanas	R\$ 620,56	R\$ 1.038,91
	Séries iniciais rurais	R\$ 632,97	R\$ 1.059,69
	Séries finais urbanas	R\$ 651,59	R\$ 1.090,86
	Séries finais rurais	R\$ 664,00	R\$ 1.111,64
2006	Séries iniciais urbanas	<b>R\$ 682,60</b>	<b>R\$ 1.165,32</b>
	Séries iniciais rurais	R\$ 696,25	R\$ 1.188,63
	Séries finais urbanas	R\$ 716,73	R\$ 1.223,59
	Séries finais rurais	R\$ 730,38	R\$ 1.246,89

\* VMAA fixado de forma equivocada pela União Federal.

\*\* VMAA em conformidade com a lei de regência do FUNDEF (Lei nº. 9424/96) e STJ.

**Importa essa retrospectiva, para a presente ação, o correto valor do VMAA do FUNDEF do exercício de 2006, conforme determinado na lei e reconhecido pelo judiciário nacional e pela própria União Federal.**

Na criação do novo fundo, o FUNDEF, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R\$ 1.165,32, conforme decisões

Matriz  
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
 Casa Forte, CEP: 52.061-022  
 Recife - PE  
 Tel: +55 81 2121.6444  
 www.monteiro.adv.br  
 monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao FUNDEB, diferenças objeto desta ação.

Tratava-se, à época, tão somente de se cumprir a determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, o qual expressamente dispunha que o valor mínimo anual por aluno "será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas".

Restou demonstrado e comprovado nas inúmeras ações vitoriosas que a **UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo** com os parâmetros legais. Isso resultou no reconhecimento pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pela própria União, de valores de cotas de complementação maiores e, por conseguinte, o surgimento de diferenças em relação àquelas fixadas e repassadas pelo Executivo Federal em desconformidade com a imposição legal, gerando crédito para diversos Municípios e Estados da Federação, conforme demonstrado a seguir:

## **2. DO DIREITO. DO OBJETO DA AÇÃO. DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS AO FUNDEB EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AO PISO DO VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO VAMA DO FUNDEB.**

Com a criação do FUNDEB, a União pôs em prática a tese ventilada à época do Fundef, pois enquanto o Fundef estabelecia um Valor

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Mínimo Anual por Aluno (chamado VMAA), para a categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano), a ser calculado considerando o contingente de alunos de todo o Brasil (Estados e DF), o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada estado, ocorrendo ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios.

**Tal prática não geraria nenhum equívoco no repasse, caso o ponto de partida da União não estivesse equivocada.**

A Lei nº 11.494/07, estabeleceu que, para os entes federativos, cujos montantes de receitas não fossem suficientes garantir o mínimo nacional, haverá complementação de recursos pela UNIÃO para alcançá-lo; os valores dessas complementações também são inicialmente estimados e posteriormente ajustados.

Com isso, nasceu a possibilidade de coexistirem diferentes valores para a mesma categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) em cada Estado e DF, contudo, nunca inferior ao VAMA estabelecido como piso (o VMAA do Fundef).

Por sua vez, as demais categorias estudantis são ponderadas a partir da categoria estudantil básica, conforme previsto na legislação (regras de ponderação). Ressalte-se que o número de categorias estudantis no âmbito do FUNDEB cresceu sistematicamente das quatro praticadas pelo Fundo anterior em 2006, para treze categorias em 2007 (diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica), vinte e duas em 2008, vinte e três a partir de 2010, vinte e oito a partir de 2014 e vinte e nove a partir de 2016.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Nos anos de 1998 a 2006, durante a vigência do Fundef, a UNIÃO tentou se esquivar do quanto estabelecido em Lei e foi derrotada em função do reconhecimento judicial de que haveria uma única forma de determinar o valor mínimo anual por aluno nacional (VMAA), válido para todos os Estados e DF. Assim, além da complementação realizada pela UNIÃO para que fosse alcançado o valor equivocado estipulado nos Decretos ("VMAA Oficial"), cabia ainda a complementação de recursos para aqueles entes federativos alcançarem as verbas considerando o correto VMAA.

Sendo certo que, se o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido judicialmente, alcançou a cifra de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) **ESTE DEVE SER OBSERVADO, COMO MÍNIMO PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E GARANTIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE RECEBERAM VERBAS COMPLEMENTARES DA UNIÃO, NO ÂMBITO DO FUNDEF.**

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.494/2007, cuja origem deriva da Medida Provisória nº. 339/2006, ao instituir o FUNDEB e revogar a Lei nº 9.424/96 (Fundef), além de fixar o marco legal para o funcionamento do novo fundo educacional, estabeleceu condições que remetem ao Fundo anterior (Fundef).

Assim, transportando-nos ao início do problema atual no âmbito do FUNDEB, vê-se que, desde o seu primeiro normativo infralegal (Decreto nº 6.091/07), a UNIÃO continuou a divulgar diversos valores mínimos por aluno no âmbito do Fundef, a partir do ano de 2006, para servir de parâmetro para aplicação das condições instituídas pela Lei do FUNDEB.

Pode-se observar que entre os diversos valores diferentes para os Estados que foram complementados com verbas Federais (BA, AL,

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

CE, PE, PA, PB, PI, MA), há um que corresponde ao próprio "VMAA Oficial" adotado pela UNIÃO em 2006 (R\$ 682,60).

Em comum eles têm o fato de serem inferiores ao VMAA devido em 2006 para todo o Brasil, definido pela Lei nº 9.124/96 e declarado através de perícias judiciais, bem como, por diversas vezes, já reconhecido pela UNIÃO no valor de R\$ 1.165,32. Essa situação pode ser comprovada pelo quadro a seguir, que apenas nos remete ao ANEXO II do Decreto nº 6.091/07.

▶ ANEXO II  
 Valor por aluno/ano, por Estado e Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - 2008

UF	Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB			
	(art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 339/06)			
	Séries Iniciais Urbanas	Séries Iniciais Rural	Séries Finais Urbanas	Séries Finais Rurais e Educação Especial
AC	1.685,41	1.719,12	1.789,68	1.803,39
AL	723,82	738,29	780,01	774,48
AM	955,57	974,68	1.003,35	1.022,48
AP	1.788,43	1.824,19	1.877,85	1.913,61
BA	744,68	759,57	781,91	796,80
CE	744,71	759,60	781,94	796,84
DF	1.754,50	1.789,59	1.842,23	1.877,32
ES	1.624,30	1.656,78	1.705,51	1.738,00
GO	1.087,21	1.108,95	1.141,57	1.163,32
MA	682,60	696,25	716,73	730,38
MG	1.093,05	1.114,91	1.147,70	1.189,56
MS	1.428,86	1.457,44	1.500,31	1.528,88
MT	1.193,21	1.217,07	1.252,87	1.276,73
PA	682,60	696,25	716,73	730,38
PB	834,93	851,63	876,68	893,38
PE	863,13	880,39	906,28	923,55
PI	773,28	788,75	811,95	827,41
PR	1.267,53	1.292,88	1.330,90	1.356,25
RJ	1.206,18	1.230,30	1.286,49	1.290,61
RN	1.180,14	1.213,95	1.249,65	1.273,45
RO	1.272,04	1.297,48	1.335,64	1.361,08
RR	2.242,56	2.287,42	2.354,69	2.399,54
RS	1.487,89	1.517,65	1.562,28	1.592,04
SC	1.388,60	1.416,37	1.458,03	1.485,80
SE	1.200,38	1.224,39	1.260,40	1.284,41
SP	1.817,85	1.854,21	1.908,74	1.945,10
TO	1.519,02	1.549,40	1.594,97	1.625,35

Recursos financeiros: SIAFI, exceto o Distrito Federal, com dados do ICMS da Secretaria de Fazenda/DF. N° de alunos: Censo Escolar de 2005. **Nota:** Para Maranhão e Pará considerados o valor mínimo fixado pelo Dec. nº 5.699, de 03.02.2006.

Matriz  
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
 Casa Forte, CEP: 52.061-022  
 Recife - PE  
 Tel: +55 81 2121.6444  
 www.monteiro.adv.br  
 monteiro@monteiro.adv.br







**MONTEIRO E MONTEIRO**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAMA) definido nacionalmente, verbas complementares da UNIÃO serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo. Essa situação, em relação ao ano inicial do FUNDEB (2007) encontra-se ilustrada no Anexo I do multicitado Decreto nº 6.091/2007, conforme quadro a seguir, evidenciando que foi adotado o valor mínimo de R\$ 946,29.

Decreto nº 6091, de 24 de abril de 2007

ANEXO I

Necessária por aluno estimado, no âmbito do Estado Federal e dos Estados, a estrutura de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - 2007

UF	Cidade	Valor anual por aluno estimado (em reais) - 2007										Total do Estado					
		Salário	Salário	Salário	Salário	Salário	Salário	Salário	Salário	Salário	Salário	Salário	Salário	Salário			
AC	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
AL	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
AM	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
AP	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
BA	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
CE	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
DF	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
ES	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
GO	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
MA	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
MG	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
MS	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
MT	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
PA	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
PB	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
PE	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
PI	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
PR	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RS	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RO	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RR	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RJ	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RN	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RS	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RO	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RR	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RJ	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RN	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RS	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RO	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RR	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RJ	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RN	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RS	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RO	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RR	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RJ	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RN	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RS	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RO	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
RR	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...

Obs.: A Quantidade em 2007 foi calculada com base em 1946,29 e arredonda-se. Estado, todos que possuem de complementação de verbas da UNIAO

Cabe esclarecer que, embora o VAMA aplicável ao Estado do Maranhão e outros, no ano de 2007, tenha sido fixado inicialmente em R\$ 946,29, pelo mecanismo de ajuste mencionado anteriormente, ele veio a ser

Matriz  
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
 Casa Forte, CEP: 52.061-022  
 Recife - PE  
 Tel: +55 81 2121.6444  
 www.monteiro.adv.br  
 monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

confirmado em R\$ 941,68, de acordo com o ajuste final estabelecido pela Portaria 1.462/2008.

Assim, confirmado o VAMA para o Estado do Maranhão, em 2007, no valor de R\$ 941,68 (relativo à categoria estudantil básica - séries iniciais do ensino fundamental urbano), as demais categorias estudantis mencionadas, tiveram suas ponderações a partir deste valor.

O suposto valor do Fundef apurado no Estado do Maranhão, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Assim, ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado do Maranhão, não poderia ser inferior ao VMAA de 2006 reconhecido judicialmente.

Ocorre que a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado do Maranhão em 2006 (R\$ 682,60) – inexistente, pois inferior ao VMAA – mínimo nacional – de R\$ 1.165,32 reconhecido judicialmente para 2006) e o adota como a referência para o valor do extinto Fundef em 2007 (ainda sem qualquer correção monetária).

Dessa forma, o VAMA final em 2007 (R\$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois ele seria superior ao valor por aluno/ano do Estado do Maranhão em 2007 e superior

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

ao último "VMAA oficial" do extinto Fundef em 2006 (R\$ 682,60).

No entanto, o valor mínimo de R\$ 1.165,32 não foi respeitado evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município demandante, em todos os anos que se seguiram no funcionamento do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide.

EVOLUÇÃO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA) FUNDEF			MESMA EVOLUÇÃO PARTINDO DO ÚLTIMO VALOR FUNDEF 2006 RECONHECIDO JUDICIALMENTE		
Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base Real	Variação % desses Valores	Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base	Mesma Variação %
2006	682,60		2006	1.165,32 (Fundef)	
2007	1.172,85	24,55%	2007	1.165,32	
2008	1.227,37	4,63%	2008	1.451,39	24,55%
2009	1.528,92	24,67%	2009	1.518,03	4,63%
2010	1.846,56	20,09%	2010	1.815,32	24,67%
2011	2.020,79	9,34%	2011	2.785,10	20,09%
2012	2.287,67	13,27%	2012	2.881,22	13,27%
2013	2.476,37	8,24%	2013	3.064,88	8,24%
2014	2.627,08	6,09%	2014	3.258,99	6,09%
2015	2.733,87	4,29%	2015	3.390,56	4,29%

Exemplificando: para o ano de 2007, o valor histórico dessa diferença foi R\$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R\$

Matriz  
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
 Casa Forte, CEP: 52.061-022  
 Recife - PE  
 Tel: +55 81 2121.6444  
 www.monteiro.adv.br  
 monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

1.165,32 e o praticado de R\$ 941,68). Como se observa, concluir que R\$ 1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEB 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria demandada e não guarda qualquer relação com a aplicação de médias entre valores dos entes federativos ou qualquer outro tipo de recálculo para determinação de seu valor.

**Repita-se: aqui não se está utilizando qualquer aplicação de médias, mas sim pura e simplesmente o valor reconhecido judicialmente.**

Tencionando aclarar o entendimento desse MM. Juízo, considerando os valores expressos no quadro anterior, pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016. Uma vez reconhecido o equívoco na fixação do VAMA desde a origem do FUNDEB, a apuração sintética que segue anexa à presente exordial, deverá ser estendida as demais categorias estudantis com as ponderações estabelecidas na legislação.

Considerando que essas diferenças se perpetuaram no tempo e se difundiram para as demais categorias estudantis no âmbito do FUNDEB (atualmente 29), houve, decerto, enorme limitação à expansão e melhoria do sistema educacional do Município demandante. Essa situação pode ser facilmente traduzida/visualizada pelos indicadores específicos de desenvolvimento educacional, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e o índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM no recorte Educação.

Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Golânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção.

Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil.

Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883).

De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 – de forma exemplificativa, já que as distorções prosseguiram até o final da vigência do FUNDEB, 2020 – e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Contudo, para a apuração precisa do montante efetivamente devido, em todos os anos de vigência do FUNDEB, e em todas as categorias estudantis se fará necessário cotejar essa diferença com o contingente de alunos do Município demandante, discriminado ano a ano pelas séries

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

estudantis que compõem o FUNDEB, considerando ainda os efeitos do censo educacional mais recente.

### **3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO FUNDEB E SUAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS.**

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

No caso dos autos, a União se esquivava da observação deste importante princípio, e não é a primeira vez que a mesma apresenta tal comportamento, pois já havia deixado de efetuar os repasses em conformidade com a Lei nº 9.424/96 (Fundef), agora também não considerou o correto VMAA quando da implementação da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), apesar do entendimento já consolidado na esfera judicial, perpetuando equívocos relacionados ao repasse insuficiente de verbas da educação para o Município demandante.

A história e criação do FUNDEB; a sua vigência; origem e aplicação de recursos; os fatores de ponderação e complementação; a forma

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

de utilização e distribuição dos recursos, não se constituem objeto dessa ação. **Em verdade, pretende tão somente aplicar os exatos termos da Lei nº 11.494/07, o que não vem ocorrendo, desde sua origem, por parte da UNIÃO.**

O Decreto nº 5.690/06, precursor da Medida Provisória nº 339/06 (Medida Provisória que deu nova redação ao Art. 60 do ADCT, instituindo o FUNDEB) deu início a todo equívoco que repercute para todos os anos ao estabelecer em seu art.1º, o "VMAA Oficial" do Fundef em 2006 de R\$ 682,60:

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Tal valor foi aquele ilegalmente imposto pelo poder Executivo Federal em flagrante desobediência ao comando legal expresso no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, órgãos de controle e reconhecido até pela própria União, fundamentando pois, o pleito de equívoco praticado pela União e o verdadeiro VMAA para o ano de 2006.

Em abril/2007, tendo em vista a necessidade urgente na continuidade dos repasses para financiamento da educação, coube ao Decreto nº 6.091/2007 definir os parâmetros de operacionalização do FUNDEB para aquele ano.

Assim, pode-se dizer que o FUNDEB, foi operacionalizado pelo Decreto nº 6.091/2007, alguns meses antes da Lei nº11.494/07 e poucos meses após a Medida Provisória nº 339/06 (a MP 339/06 foi convertida na Lei nº 11.494/07). Neste Decreto, ficou estabelecido que o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) para o exercício de 2007, a ser observado no FUNDEB

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

seria o valor de R\$ 946,23, conforme art. 2º do Decreto 6.091/2007:

Art.2º O valor Anual Mínimo nacional por Aluno de que trata o §1º do Art.4º da Medida Provisória nº339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos)."

Ademais, no art. 3º do mesmo Decreto, a União resolveu manter as apurações do Fundef, divulgando anualmente 27 valores por aluno/ano para cada ente federativo (através de portarias interministeriais). Com isso perpetuou o equívoco já rechaçado pelas diversas decisões do judiciário (pois só existe um único VMAA para todos os Estados que necessitaram de complementação da UNIÃO e este valor em 2006 foi R\$ 1.165,32), com a justificativa de servir como parâmetro para atender a MP nº 339/06 e posteriormente a Lei nº 11.494/07:

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Assim, pelo Decreto nº 5.690/06, o valor a ser praticado em 2006 para as séries iniciais do ensino fundamental urbano no âmbito do Fundef era de R\$ 682,60, tendo o Decreto nº 6.091/2007 estabelecido que o valor a ser praticado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2007 da mesma categoria educacional o valor de R\$ 946,29, determinando ainda, que todos os anos sejam divulgados valores hipotéticos do Fundef.

Tudo, com o fito de estabelecer parâmetros de comparação e CRIAR UMA APARENTE SATISFAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA Lei nº

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

11.494/07, nos arts.32 e incisos e art. 33:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Conforme narrado alhures, esta peça não questiona ponderações, mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB. Em princípio, seria irrelevante como o Poder Executivo fixaria os valores por aluno do ensino fundamental (séries

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

iniciais e urbanas) por Estado e Distrito Federal, desde que a regra objetiva dos arts. 32 e 33 supramencionados estivesse sendo atendida.

Contudo, justamente por utilizar parâmetros equivocados, a UNIÃO não vem observando esse regramento, desde o início do FUNDEB.

Note Exa., que o art. 32 da Lei nº 11.494/07 estabelece uma regra de comparação entre os valores por aluno do ensino fundamental (series iniciais urbanas) do FUNDEB em todas as UFs, isto é, os hipotéticos valores que seriam devidos no âmbito do extinto Fundef. Já o art. 33 da Lei nº 11.494/07 estabelece a outra regra para o ano inicial de funcionamento do FUNDEB, determinando que o VAMA em 2007 não poderá ser inferior ao VMAA praticado no Fundef em 2006.

O *caput* do art. 32 da Lei nº 11.494/07, menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do Fundef.

Isso significa que nenhum dos 27 possíveis valores por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) que passou a ser apurado no âmbito do FUNDEB para cada Estado e DF poderá ser inferior ao último VMAA do Fundef relativo ao ano de 2006. Ressalte-se que restou pacificado na jurisprudência e vastamente explicado alhures que só existe um único VMAA, apurado conforme o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, para o ano de 2006, e este é R\$ 1.165,32.

É fato que o §2º, do art. 32 estabelece a necessidade de correção pelo INPC desde o último VMAA, no âmbito do extinto Fundef, em 2006, para fins de comparação com o valor por aluno da categoria básica

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petroliana - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

(séries iniciais do ensino fundamental urbano) de cada Estado e do Distrito federal no âmbito do FUNDEB, o que não se confunde com se admitir a comparação com 27 valores de VMAA, que não existem, pois o VMAA é único.

Neste particular, chama-se a atenção deste Juízo, que não somente o Decreto nº 6.091/07– Anexo II (reproduzido no Quadro III, item 37), mas em todas as Portarias Interministeriais nºs 173/08, 221/09, 1459/10, 1809/11, 1496/12, 19/2013 e 17/2014 (Anexos III), a UNIÃO vem reeditando sua lógica de informar um valor por aluno/ano por Unidade da Federação, contrariando o entendimento já pacificado.

A insistência da UNIÃO na divulgação dos hipotéticos valores de Fundef, com as atualizações determinadas pelo §2º do art. 32 da Lei nº 11.494/07, tem servido muito bem ao seu propósito desde a sua criação, qual seja, induzir uma aparente satisfação dos parâmetros do art. 32, *caput* e art. 33 da nº 11.494/07.

Isso porque, considerando o equívoco da UNIÃO ao divulgar o valor de R\$ 682,60 como VMAA (Fundef) para o ano de 2006 e suas atualizações nos anos seguintes, cotejando com o valor de R\$ 946,29 como VAMA (FUNDEB) de 2007 e suas atualizações para os anos seguintes, haveria a satisfação de ambos critérios.

Contudo, na prática os valores de partida do FUNDEB, jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$ 1.165,32, com as devidas atualizações para os anos seguintes, em qualquer UF. Só assim estariam satisfeitos os critérios legais.

Isso significa dizer que independente dos valores mínimos

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe um "mínimo dos mínimos" (VAMA), o qual não poderá ser inferior ao último VMAA devido pelo fundo educacional anterior (Fundef). Se o último VMAA Fundef do ano de 2006 foi reconhecido como sendo R\$ 1.165,32, JAMAIS o FUNDEB poderia ter iniciado com o valor de R\$ 946,29.

Frise-se Exa., não interessa para o Município demandante a discussão acerca dos mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB, o que tornaria discussão mais complexa, como ocorrido nas ações do Fundo anterior. A questão diz respeito ao reconhecimento de que o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, pelos normativos.

Nesse sentido, simplesmente NÃO EXISTEM, por exemplo os valores de Fundef para Bahia, Maranhão ou Piauí (Estados que receberam complementação da UNIÃO) de R\$ 682,60 (para MA e PA), nem tampouco de R\$ 744,68 (para Bahia), conforme fora fixado pelo executivo no Decreto nº. 6.091/07 para o ano de 2006. O valor único de VMAA a ser considerado em todos estes Estados (e os demais que receberam complementações da UNIÃO) deveria ser de R\$1.165,32, valor obtido e reconhecido judicialmente segundo os critérios da Lei nº 9.424/96 (considerando aplicação do art.6º, §1º).

Ademais, não se pode cogitar a possibilidade do Decreto nº 6.091/07 estabelecer valores de Fundef por Estado e DF em total desacordo com a Lei nº 9.424/96.

Mais que isso: a Lei nº 11.949/07 se reporta ao quanto determina a sua antecessora e não as práticas equivocadas do Executivo ao

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

fixar valores ao completo arrepio da Lei nº 9.424/96, principalmente considerando as inúmeras decisões judiciais, inclusive com a concordância da União, acerca de um único e correto VMAA.

Patente, então, o descumprimento pela União das determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, impõe-se que esta seja obrigada a proceder às publicações dos seus normativos infra legais de acordo com a norma retrocitada, promovendo a correção de tal forma cálculo, e conseqüentemente reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município demandante.

#### 4. DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*.

Conforme já amplamente demonstrado, a demandada comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a título de FUNDEB ao município autor desde a sua origem em 2007, e o erro na origem contaminou toda a cadeia de repasses posteriores, renovando a irregularidade quanto às complementações nos anos subsequentes, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento da diferença das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A respeito de questão idêntica o STJ já se posicionou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DORISTJ E SÚMULA 568/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PERDA E OBJETO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FUNDEF NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento" (AgInt no REsp 1349008/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016).

2. "No que pertinente à perda do objeto da presente ação em face da edição da Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que a nova metodologia de cálculo apenas será aplicada a partir dos fatos

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

ocorridos à luz da vigência do novo regramento, devendo as hipóteses surgidas anteriormente, como o caso dos autos em que a discussão refere-se a fatos ocorridos entre 1999 a 2003, serem regidos pelo art. 6º da Lei 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao FUNDEF naquele período" (REsp 1.144.385/PB, de minha relatoria).

3. O acórdão recorrido exprime a melhor orientação desta Corte Superior que já se manifestou no sentido de que afixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

4. Acerca do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-Cdo CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de minha relatoria, DJe19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

**5. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

6. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petroliana - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (**grifos nossos**)

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, ano após ano, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município demandante.

Quanto à prescrição, aplicando-se à hipótese o princípio da "*actio nata*", tem-se que o termo inicial do prazo prescricional – para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse/ajuste desses valores, ou seja, em abril de cada ano, nos termos art. 6º, parágrafo 2º, da lei 11.494/2007:

"Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

§ 2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme caso"

Consagra-se a Teoria da *Actio Nata*, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência, o STJ também já tem posicionamento consolidado quanto a matéria:

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.251 - AL (2017/0020528-0)  
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: MUNICIPIO DE  
CAMPESTRE ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA  
MARINHO E OUTRO(S) - AL007963DECISÃO Trata-se de  
Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em  
27/05/2016, com base na alínea a do permissivo constitucional,  
contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,  
assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL  
E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE  
PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDO DE  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA E DEVALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO – FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO.  
REGRA DE TRANSIÇÃO. DEFINIÇÃO DO  
VMAA. ART. 60, § 3º, DO ADCT E ART. 32 DA LEI 11.494/2007.  
INOBSERVÂNCIA PELA UNIÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS.  
1. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta em face  
de sentença que, nos autos de ação ordinária proposta pelo  
Município de Campestre - AL, julgou procedente a pretensão  
autoral e condenou a União à retificação do valor repassado do  
FUNDEB ao Estado de Alagoas, nos exercícios de 2009 e 2010,  
aplicando os valores encontrados na média nacional do  
FUNDEF, conforme decidido no REsp 1.101.015-BA.  
2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se rejeita,  
eis que, conquanto *ad causam* responsabilidade pela gestão do  
FUNDEB esteja a cargo do FNDE, a presente demanda discute  
valores de natureza educacional a ser suportadas pelo Tesouro  
Nacional.  
3. Apresente ação visa a complementação financeira de  
repasses do FUNDEB, relativo aos anos de 2009 e 2010. **Logo,  
considerando que a sistemática para pagamento somente  
ocorre nos anos subsequentes, tem-se que o complemento  
relativo a 2009 deveria ocorrer em 2010 (1º quadrimestre) e**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

**o relativo a 2010, a complementação deveria ocorrer em 2011 (1º quadrimestre). No caso, a ação foi proposta em abril de 2015, portanto, não há que se falar em prescrição, já que não transcorrido o prazo de 05anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.**

Preliminar de prescrição da pretensão autoral afastada.

4. Tanto o art. 60, §3º, do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, como o art. 33 da Lei n.º 11.494/2007, estabelecem que o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNBEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF. 5. O VMAA praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF, deve ser apurado levando-se em conta o critério da média nacional, inclusive o tema se encontra pacificado pelo STJ, quando do julgamento do REsp n.º 1101015/BA. Logo, não tendo a fixação do VMAA do FUNDEF obedecido a média nacional para fins de parâmetro utilizado pelo art. 32 da Lei 11.494/2007 (piso para o FUNDEF), o município autor lesado faz jus a complementação do repasse realizado ao FUNDEF feito a menor.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília, 27 de novembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1651251 AL  
2017/0020528-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,  
Data de Publicação: DJ 30/11/2017). (grifos nossos)

Portanto evidenciado que no caso dos autos deve ser aplicado o princípio supramencionado, por ser claramente de direito, conforme restou consignado.

#### **5. DA JURISPRUDÊNCIA JÁ ASSENTE ACERCA DA MATÉRIA E DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FAVORÁVEIS À TESE.**

É importante destacar o entendimento favorável à tese aqui ventilada, que o Judiciário brasileiro vem apresentando. Não restam dúvidas de que, de modo similar ao que ocorreu com o extinto Fundef, os juízos estão percebendo que também inconsistências e incongruências ocorreram com o FUNDEB.

É de se mencionar que, em várias ações, os MPF – Ministério Público Federal tem apresentado pareceres favoráveis à procedência dos pedidos, como restará demonstrado abaixo:

#### **Jurisprudência correlata:**

#### **Município de Várzea da Roça – Sentença do processo nº. 0041732-28.2016.4.01.3300 (doc. 05):**

Ante o exposto tudo bem visto e examinado rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal **julgo parcialmente procedentes os pedidos condenando a UNIÃO** a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

pagando as diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno VMMA que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF devendo ainda o respectivo cálculo observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015BA a par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela Lei 11.494/07 para o FUNDEB desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda observada a prescrição quinquenal v item 4 da Fundamentação retro O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se a partir da Lei 1196009 o IPCAE e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores e em relação às vencidas posteriormente a partir de cada mês de referência conforme o referido Manual O processo é extinto pois com julgamento de mérito com fulcro no art487 I do Código de Processo Civil 2Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza constituindo receita vinculada ao financiamento da educação devendo em consequência ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEB guardando fidelidade à sua destinação originária 3Sem custas em face da isenção conferida ao ente público nos termos do art4º I da Lei 928996 4Honorários advocatícios em favor do polo ativo que decaiu de parte inexpressiva do pedido art86 único do CPC restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no 3º do art85 em que for enquadrado o valor da condenação 5Duplo grau obrigatório 6 P R I (**grifamos**)

**Município de São Félix do Coribe – BA – Sentença do processo nº. 0041720-14.2016.4.01.3300 (doc. 06):**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao Município de São Félix do Coribe-BA o direito ao **recalculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudantis observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF** cujo cálculo deste por sua vez deve observar o critério da média nacional conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1101015BA. **Condeno ainda a União ao pagamento das diferenças a serem apuradas desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal** e acrescidas de juros de mora de 1 um por cento ao mês tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos estando prescritas as parcelas anteriores a 22112011 (**grifamos**)

#### **Município de Aramari – BA – Sentença do processo nº. 0041718-44.2016.4.01.3300 (doc. 07):**

Ante o exposto acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração **equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2011 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB** a fim de possibilitar a

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petroliana - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou seja o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 de 02122013 pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios deixando entretanto de fixá-los neste momento por considerar que em se tratando de sentença ilíquida a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85º inciso II do CPC2015 (**grifamos**)

Ainda, no mesmo sentido, é vasta a jurisprudência favorável, abaixo mencionada:

1. Município de Acajutiba – BA – Processo nº. 0044718-52.2016.4.01.3300 (**doc. 08**);
2. Município de Alagoinhas – BA – Processo nº. 0044227-45.2016.4.01.3300 (**doc. 09**);
3. Município de Araçás – BA – Processo nº. 0041714-07.2016.4.01.3300 (**doc. 10**);
4. Município de Canarana – BA – Processo nº. 0029162-10.2016.4.01.3300 (**doc. 11**);
5. Município de Cipó – BA – Processo nº. 0044226-60.2016.4.01.3300 (**doc. 12**);

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

6. Município de Cotegipe – BA – Processo nº. 0003806-38.2015.4.01.3303 (doc. 13);
7. Município de Dias D'Ávila – BA – Processo nº. 1011752-48.2018.4.01.3300 (doc. 14);
8. Município de Mucugê – BA – Processo nº. 1001736-89.2019.4.01.3400 (doc. 15);
9. Município de Planalto – BA – Processo nº. 1012451-30.2018.4.01.3400 (doc. 16);
10. Município de Santa Brígida – BA – Processo nº. 1005587-30.2019.4.01.3306 (doc. 17);
11. Município de Serra Dourada – BA – Processo nº. 0041730-58.2016.4.01.3300 (doc. 18).

**Parecer do MPF:**

**“10. Como se vê, o parâmetro efetivamente praticado pela ré para se chegar ao VMAA, no que tange ao FUNDEF, estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado supracitado.**

11. Restando evidente a inadequada prática da União, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se que tal conduta não seja perpetuada, de maneira a restringir os repasses aos Municípios no âmbito do FUNDEF.

**13. Incumbe ressaltar que não está a repriminar regras do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007). Ao revés, o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional."

(Parecer do MPF juntado no Proc.: 0041718-44.2016.4.01.3300 – 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia – inteiro teor anexo – **doc. 19**) (grifos nossos)

Por fim, é de suma importância trazer ao conhecimento deste M.M. Juízo que a tese aqui construída tem tanto embasamento jurídico, tendo amplo reconhecimento do Poder Judiciário, de modo que já **HÁ PROCESSO EM FASE TÃO ADIANTADA DE TRAMITAÇÃO EXITOSA, INCLUSIVE COM ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO**, a saber, o processo nº. 0044710-75.2016.4.01.3300 (**doc. 20**). Eis trecho do voto do acórdão em voga:

"Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

(...)

Em conclusão, quanto à análise do mérito, **forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.**

Nesse sentido, **deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA)**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

**nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB (...) e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (grifos nossos)**

Considerando as decisões apresentadas e o parecer do MPF, resta amplamente fundamentado o direito do Município Autor.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para:

a) Que seja aplicado o art. 152 do ECA dando **prioridade ao julgamento** do presente feito, em função da temática tratar, afetar ou envolver a educação infantil através do financiamento de creche e pré-escola para infantes do Município demandante, também resguardados nos termos dos arts. 208 e seguintes do mesmo estatuto;

b) A citação da União Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço já indicado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na hipótese de não apresentação da contestação;

c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vencidos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

f) Por fim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem fixados por este douto juízo sobre o proveito econômico auferido na demanda, conforme art. 85 do NCP, considerando o grau de complexidade e o ineditismo da demanda;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com a juntada de documentos e/ou elaboração de prova pericial contábil;

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

h) Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações e intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE N°. 11.338.

Em razão de o valor da condenação só poder ser quantificado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, dá-se à causa o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Brasília/DF, 08 de julho de 2021.

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**OAB/PE N° 11.338**  
**OAB/DF N° 20.013**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





06/06/2023

Número: **1048075-38.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de**

**Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92629 5735	14/02/2022 10:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"  
PROCESSO: 1048075-38.2021.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando:

*"c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;*

*d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua*



vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;"

Alega, em síntese, que: **a)** foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 um piso nacional para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA; **b)** que este valor representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente; **c)** que a Fazenda Nacional definiu o VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversos municípios; **d)** que a Lei n. 11.494/07 estabeleceu que a União complementaria os recursos quando as receitas dos entes federativos não fossem suficientes para garantir o mínimo nacional; **e)** que não foi respeitado o valor mínimo de R\$ 1.165,32 por aluno, VMAA devido em 2006, valor do último ano de vigência do FUNDEF, definido pela Lei n. 9.124/96, declarado por perícias judiciais e reconhecido pela União por diversas vezes.

Com a inicial, vieram procuração (fl. 81) e documentos.

Informação de prevenção negativa (fl. 343).

Contestação da UNIÃO (fls. 347/390).

Réplica (fls. 1.175/1.197).

Sem requerimento para produção de mais provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Na hipótese, a postulação inicial é dirigida especificamente ao ente federativo, a quem, segundo a tese do autor, caberia complementar os recursos do FUNDEB.

Com efeito, embora a gestão operacional e administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 339/06, que instituiu o FUNDEB, posteriormente convertida na Lei nº 11.494/07, compete à União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Nesse sentido, "*há nítido interesse jurídico da União no feito, tendo em vista que cabe a ela – e não ao FNDE – suportar o ônus financeiro da complementação*" (AC 0004279-19.2009.4.01.3308, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012).



Desse modo, o pagamento do passivo, em caso de procedência, seria de responsabilidade da União, pelo que deve ser **rejeitada** a preliminar, nos moldes em que alegada.

### PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Os fatos que deram origem ao direito ora reclamado tem por início a data da complementação dos valores do VMAA pela União.

Por seu turno, o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, no caso, em 30 de abril de cada ano, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.494/2007.

Nesse sentido, confira-se: AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019.

Logo, aqui, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

De outro giro, o pedido já se limitou aos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sendo assim, **rejeito**.

### MÉRITO

No mérito, o Autor não se volta contra a sistemática de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA implantando pela Lei 11.494/2007, no âmbito do FUNDEB. Na verdade, sua pretensão diz respeito a suposto efeito cascata de equívoco na definição do valor da complementação devida aos municípios do Estado do Maranhão.

Em sua interpretação, o valor da complementação do ano de 2006 tomado como referência teria sido inferior ao devido. Em vez do valor de R\$ 941,68, adotado após ajuste, entende que deveria ter sido empregado o de R\$ 1.165,32.

Assim, de acordo com a sistemática do FUNDEB, definido o valor relativo à categoria básica, os das demais categorias tiveram suas ponderações calculadas a partir daquele valor (R\$ 941,68), propagando o erro nas parcelas devidas naquele ano.

Pois bem, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi criado pela Emenda Constitucional n



53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

Por seu turno, cabe destacar o que estabelecem os artigos 32 e 33 da referida Lei 11.494/2007:

**Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.**

(...)

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

**Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.**

(Grifei)

Desta feita, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, de modo a vincular ambos os fundos no tocante ao VMAA.

Lado outro, acerca da fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

**ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.**

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.





2. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).*

Dessa forma se manifestou o relator Teori Zavascki:

*“Assim a interpretação dada pela União para o cálculo da complementação devida aos Municípios, de que o valor Mínimo Anual por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente, sob o argumento de que o Fundo é estadual, sem intercomunicação, encontra e dissonância com a intenção do legislador que é exatamente de garantir aos Estados e Municípios mais pobres a condição para ter um sistema educacional de qualidade promovendo a uniformidade do padrão de ensino a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender um dos objetivos fundamentais da Federação, contido no artigo 3º. III, da CF”.*

Logo, restou decidido que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do FUNDEF seria a média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Na hipótese, pois, dado que foi reconhecido, no âmbito do FUNDEF, que o VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional, pretende justamente o Autor o reconhecimento desse valor mínimo para fins de estendê-lo a parcelas posteriores, no âmbito do FUNDEB.

E, sendo assim, considerando que a Ré, de fato, fixou incorretamente o VMAA em razão de ter tomado por base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, concluo que deve ser revista a base de cálculo para o repasse dos valores relativos às diferenças da complementação da União ao FUNDEB, segundo a média nacional por aluno.

Frise-se que a instituição do FUNDEB, por meio da Lei 11.494/2007, não impede que o ajuste financeiro a título de FUNDEF seja realizado, sempre levando em conta a média nacional.

Neste ponto, vale destacar o teor do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o FUNDEB:

*Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

*§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no*



*âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

*V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

Igualmente, é a previsão do art. 4º, da Lei 11.494/07:

*Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.*

*§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.*

*§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.*

Logo, considerando que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

Nesta linha de interpretação, cito os precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.**



1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010).

(...)

(AIRES 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Grifei.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.

2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.

3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.

**4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.**

5. Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é



*IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.*

*7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitrados em 1º grau de jurisdição, no valor de R\$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R\$ 2.000,00.*

*8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.*

*(PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017). Grifei.*

Portanto, em suma, uma vez fixado como “pisso” para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e que este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015 – em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional –, entendo que faz jus o Autor às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas no momento oportuno.

Com efeito, a estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica, como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Sob tal perspectiva, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a existência do passivo da União com o Município Autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – *observada a prescrição quinquenal* – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados às ações relativas à Educação, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.



Sobre o montante principal, deve incidir, ainda, juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas isentas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a União a pagar honorários advocatícios, nos percentuais mínimos dos incisos do §3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCELO REBELLO PINHEIRO**

Juiz Federal da 16ª Vara/DF





06/06/2023

Número: **1051017-43.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de**

**Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TURIACU (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64054 1478	20/07/2021 08:57	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

**MUNICÍPIO DE TURIUAÇU – MA**, pessoa jurídica de direito público interno (**Doc. 01**), com endereço na Rua Paulo, S/N, Centro, Turiuaçu - MA, CEP: 65.278-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 63.451.363/0001-63 (**Doc. 02**), através do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (**Doc. 03**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico [intimações@monteiro.adv.br](mailto:intimações@monteiro.adv.br), vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que é representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: [pru1@agu.gov.br](mailto:pru1@agu.gov.br), o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, *b e d*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como no artigo 319, do Código de Processo Civil – CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

**1. PRELIMINARMENTE:**

**1.1 DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrobrina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC-15, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

### **1.2 DA SISTEMÁTICA DO EXTINTO FUNDEF.**

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006 fora introduzido o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, que pôs fim à era do FUNDEF (introduzido pela EC nº. 14/1996), passando a abranger mais faixas de ensino que este, objetivando a requalificação da educação em todos os seus níveis, dos mais básicos (creches) até o médio/profissionalizante, em regime integral e parcial, inclusive de entidades conveniadas, atendendo aos novos reclamos sociais.

Durante o período de vigência do FUNDEF, o referido fundo foi regido pela Lei Federal nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97.

O FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau, urbanos e rurais, APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petroliana - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Municípios) ficaram reservados ao Ensino Fundamental.

Além disso, fez introduzir novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha entre os mencionados Entes, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Dessa forma, as disposições do art. 60 do ADCT se destinaram exclusivamente a garantir a regular distribuição de recursos destinados à educação fundamental, sob a responsabilidade dos estados e municípios.

O FUNDEF foi caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido pela EC/14/96 que, anualmente, o Governo Federal deveria fixar um piso nacional.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA foi estipulado pelo §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, à União competia a

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Para tanto, o Ministério da Fazenda passou a publicar o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor.

Todavia, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, §4º, CF/88), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF/88) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Foi justamente por essa prática reiterada da União que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, sob o rito especial dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

confirmado em R\$ 941,68, de acordo com o ajuste final estabelecido pela Portaria 1.462/2008.

Assim, confirmado o VAMA para o Estado do Maranhão, em 2007, no valor de R\$ 941,68 (relativo à categoria estudantil básica - séries iniciais do ensino fundamental urbano), as demais categorias estudantis mencionadas, tiveram suas ponderações a partir deste valor.

O suposto valor do Fundef apurado no Estado do Maranhão, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Assim, ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado do Ceará, não poderia ser inferior ao VMAA de 2006 reconhecido judicialmente.

Ocorre que a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado do Maranhão em 2006 (R\$ 682,60) – inexistente, pois inferior ao VMAA – mínimo nacional – de R\$ 1.165,32 reconhecido judicialmente para 2006) e o adota como a referência para o valor do extinto Fundef em 2007 (ainda sem qualquer correção monetária).

Dessa forma, o VAMA final em 2007 (R\$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois ele seria superior ao valor por aluno/ano do Estado do Maranhão em 2007 e superior

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

ao último "VMAA oficial" do extinto Fundef em 2006 (R\$ 682,60).

No entanto, o valor mínimo de R\$ 1.165,32 não foi respeitado evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município demandante, em todos os anos que se seguiram no funcionamento do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide.

EVOLUÇÃO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA) FUNDEB			MESMA EVOLUÇÃO PARTINDO DO ÚLTIMO VALOR FUNDEF 2006 RECONHECIDO JUDICIALMENTE		
Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base Final	Varição % desses Valores	Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base	Mesma Variação %
2006			2006	1.165,32 (Fundef)	
2007	911,68		2007	1.165,32	
2008	1.172,85	24,55%	2008	1.461,89	24,55%
2009	1.277,17	8,63%	2009	1.518,63	4,63%
2010	1.529,97	24,67%	2010	1.895,32	24,67%
2011	1.896,16	20,68%	2011	2.295,10	20,99%
2012	2.020,79	6,44%	2012	2.500,77	9,44%
2013	2.202,67	13,27%	2013	2.811,27	11,27%
2014	2.416,37	9,34%	2014	3.084,88	9,34%
2015	2.627,98	8,79%	2015	3.250,99	5,39%
2016	2.770,57	5,29%	2016	3.290,10	1,29%

Exemplificando: para o ano de 2007, o valor histórico dessa diferença foi R\$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R\$

Matriz  
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
 Casa Forte, CEP: 52.061-022  
 Recife - PE  
 Tel: +55 81 2121.6444  
 www.monteiro.adv.br  
 monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

1.165,32 e o praticado de R\$ 941,68). Como se observa, concluir que R\$ 1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEB 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria demandada e não guarda qualquer relação com a aplicação de médias entre valores dos entes federativos ou qualquer outro tipo de recálculo para determinação de seu valor.

**Repita-se: aqui não se está utilizando qualquer aplicação de médias, mas sim pura e simplesmente o valor reconhecido judicialmente.**

Tencionando aclarar o entendimento desse MM. Juízo, considerando os valores expressos no quadro anterior, pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016. Uma vez reconhecido o equívoco na fixação do VAMA desde a origem do FUNDEB, a apuração sintética que segue anexa à presente exordial, deverá ser estendida as demais categorias estudantis com as ponderações estabelecidas na legislação.

Considerando que essas diferenças se perpetuaram no tempo e se difundiram para as demais categorias estudantis no âmbito do FUNDEB (atualmente 29), houve, decerto, enorme limitação à expansão e melhoria do sistema educacional do Município demandante. Essa situação pode ser facilmente traduzida/visualizada pelos indicadores específicos de desenvolvimento educacional, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e o índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM no recorte Educação.

Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção.

Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil.

Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883).

De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 – de forma exemplificativa, já que as distorções prosseguiram até o final da vigência do FUNDEB, 2020 – e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Contudo, para a apuração precisa do montante efetivamente devido, em todos os anos de vigência do FUNDEB, e em todas as categorias estudantis se fará necessário cotejar essa diferença com o contingente de alunos do Município demandante, discriminado ano a ano pelas séries

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

estudantis que compõem o FUNDEB, considerando ainda os efeitos do censo educacional mais recente.

### **3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO FUNDEB E SUAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS.**

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional “a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

No caso dos autos, a União se esquivava da observação deste importante princípio, e não é a primeira vez que a mesma apresenta tal comportamento, pois já havia deixado de efetuar os repasses em conformidade com a Lei nº 9.424/96 (Fundef), agora também não considerou o correto VMAA quando da implementação da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), apesar do entendimento já consolidado na esfera judicial, perpetuando equívocos relacionados ao repasse insuficiente de verbas da educação para o Município demandante.

A história e criação do FUNDEB; a sua vigência; origem e aplicação de recursos; os fatores de ponderação e complementação; a forma de utilização e distribuição dos recursos, não se constituem objeto dessa ação.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

**Em verdade, pretende tão somente aplicar os exatos termos da Lei nº 11.494/07, o que não vem ocorrendo, desde sua origem, por parte da UNIÃO.**

O Decreto nº 5.690/06, precursor da Medida Provisória nº 339/06 (Medida Provisória que deu nova redação ao Art. 60 do ADCT, instituindo o FUNDEB) deu início a todo equívoco que repercute para todos os anos ao estabelecer em seu art.1º, o "VMAA Oficial" do Fundef em 2006 de R\$ 682,60:

Art. 1o Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6o, § 1o, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Tal valor foi aquele ilegalmente imposto pelo poder Executivo Federal em flagrante desobediência ao comando legal expresso no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, órgãos de controle e reconhecido até pela própria União, fundamentando pois, o pleito de equívoco praticado pela União e o verdadeiro VMAA para o ano de 2006.

Em abril/2007, tendo em vista a necessidade urgente na continuidade dos repasses para financiamento da educação, coube ao Decreto nº 6.091/2007 definir os parâmetros de operacionalização do FUNDEB para aquele ano.

Assim, pode-se dizer que o FUNDEB, foi operacionalizado pelo Decreto nº 6.091/2007, alguns meses antes da Lei nº11.494/07 e poucos meses após a Medida Provisória nº 339/06 (a MP 339/06 foi convertida na Lei nº 11.494/07). Neste Decreto, ficou estabelecido que o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) para o exercício de 2007, a ser observado no FUNDEB seria o valor de R\$ 946,23, conforme art. 2º do Decreto 6.091/2007:

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petroliana - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Art.2º O valor Anual Mínimo nacional por Aluno de que trata o §1º do Art.4º da Medida Provisória nº339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).”

Ademais, no art. 3º do mesmo Decreto, a União resolveu manter as apurações do Fundef, divulgando anualmente 27 valores por aluno/ano para cada ente federativo (através de portarias interministeriais). Com isso perpetuou o equívoco já rechaçado pelas diversas decisões do judiciário (pois só existe um único VMAA para todos os Estados que necessitaram de complementação da UNIÃO e este valor em 2006 foi R\$ 1.165,32), com a justificativa de servir como parâmetro para atender a MP nº 339/06 e posteriormente a Lei nº 11.494/07:

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Assim, pelo Decreto nº 5.690/06, o valor a ser praticado em 2006 para as séries iniciais do ensino fundamental urbano no âmbito do Fundef era de R\$ 682,60, tendo o Decreto nº 6.091/2007 estabelecido que o valor a ser praticado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2007 da mesma categoria educacional o valor de R\$ 946,29, determinando ainda, que todos os anos sejam divulgados valores hipotéticos do Fundef.

Tudo, com o fito de estabelecer parâmetros de comparação e CRIAR UMA APARENTE SATISFAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA Lei nº 11.494/07, nos arts.32 e incisos e art. 33:

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Conforme narrado alhures, esta peça não questiona ponderações, mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB. Em princípio, seria irrelevante como o Poder Executivo fixaria os valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais e urbanas) por Estado e Distrito Federal, desde que a regra objetiva

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

dos arts. 32 e 33 supramencionados estivesse sendo atendida.

Contudo, justamente por utilizar parâmetros equivocados, a UNIÃO não vem observando esse regramento, desde o início do FUNDEB.

Note Exa., que o art. 32 da Lei nº 11.494/07 estabelece uma regra de comparação entre os valores por aluno do ensino fundamental (series iniciais urbanas) do FUNDEB em todas as UFs, isto é, os hipotéticos valores que seriam devidos no âmbito do extinto Fundef. Já o art. 33 da Lei nº 11.494/07 estabelece a outra regra para o ano inicial de funcionamento do FUNDEB, determinando que o VAMA em 2007 não poderá ser inferior ao VMAA praticado no Fundef em 2006.

O *caput* do art. 32 da Lei nº 11.494/07, menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do Fundef.

Isso significa que nenhum dos 27 possíveis valores por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) que passou a ser apurado no âmbito do FUNDEB para cada Estado e DF poderá ser inferior ao último VMAA do Fundef relativo ao ano de 2006. Ressalte-se que restou pacificado na jurisprudência e vastamente explicado alhures que só existe um único VMAA, apurado conforme o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, para o ano de 2006, e este é R\$ 1.165,32.

É fato que o §2º, do art. 32 estabelece a necessidade de correção pelo INPC desde o último VMAA, no âmbito do extinto Fundef, em 2006, para fins de comparação com o valor por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) de cada Estado e do Distrito

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

federal no âmbito do FUNDEB, o que não se confunde com se admitir a comparação com 27 valores de VMAA, que não existem, pois o VMAA é único.

Neste particular, chama-se a atenção deste Juízo, que não somente o Decreto nº 6.091/07 – Anexo II (reproduzido no Quadro III, item 37), mas em todas as Portarias Interministeriais nºs 173/08, 221/09, 1459/10, 1809/11, 1496/12, 19/2013 e 17/2014 (Anexos III), a UNIÃO vem reeditando sua lógica de informar um valor por aluno/ano por Unidade da Federação, contrariando o entendimento já pacificado.

A insistência da UNIÃO na divulgação dos hipotéticos valores de Fundef, com as atualizações determinadas pelo §2º do art. 32 da Lei nº 11.494/07, tem servido muito bem ao seu propósito desde a sua criação, qual seja, induzir uma aparente satisfação dos parâmetros do art. 32, *caput* e art. 33 da nº 11.494/07.

Isso porque, considerando o equívoco da UNIÃO ao divulgar o valor de R\$ 682,60 como VMAA (Fundef) para o ano de 2006 e suas atualizações nos anos seguintes, cotejando com o valor de R\$ 946,29 como VAMA (FUNDEB) de 2007 e suas atualizações para os anos seguintes, haveria a satisfação de ambos critérios.

Contudo, na prática os valores de partida do FUNDEB, jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$ 1.165,32, com as devidas atualizações para os anos seguintes, em qualquer UF. Só assim estariam satisfeitos os critérios legais.

Isso significa dizer que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

um "mínimo dos mínimos" (VAMA), o qual não poderá ser inferior ao último VMAA devido pelo fundo educacional anterior (Fundef). Se o último VMAA Fundef do ano de 2006 foi reconhecido como sendo R\$ 1.165,32, JAMAIS o FUNDEB poderia ter iniciado com o valor de R\$ 946,29.

Frise-se Exa., não interessa para o Município demandante a discussão acerca dos mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB, o que tornaria discussão mais complexa, como ocorrido nas ações do Fundo anterior. A questão diz respeito ao reconhecimento de que o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, pelos normativos.

Nesse sentido, simplesmente NÃO EXISTEM, por exemplo os valores de Fundef para Bahia, Maranhão ou Piauí (Estados que receberam complementação da UNIÃO) de R\$ 682,60 (para MA e PA), nem tampouco de R\$ 744,68 (para Bahia), conforme fora fixado pelo executivo no Decreto nº. 6.091/07 para o ano de 2006. O valor único de VMAA a ser considerado em todos estes Estados (e os demais que receberam complementações da UNIÃO) deveria ser de R\$1.165,32, valor obtido e reconhecido judicialmente segundo os critérios da Lei nº 9.424/96 (considerando aplicação do art.6º, §1º).

Ademais, não se pode cogitar a possibilidade do Decreto nº 6.091/07 estabelecer valores de Fundef por Estado e DF em total desacordo com a Lei nº 9.424/96.

Mais que isso: a Lei nº 11.949/07 se reporta ao quanto determina a sua antecessora e não as práticas equivocadas do Executivo ao fixar valores ao completo arripio da Lei nº 9.424/96, principalmente

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

considerando as inúmeras decisões judiciais, inclusive com a concordância da União, acerca de um único e correto VMAA.

Patente, então, o descumprimento pela União das determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, impõe-se que esta seja obrigada a proceder às publicações dos seus normativos infra legais de acordo com a norma retrocitada, promovendo a correção de tal forma cálculo, e conseqüentemente reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município demandante.

#### **4. DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA.**

Conforme já amplamente demonstrado, a demandada comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a título de FUNDEB ao município autor desde a sua origem em 2007, e o erro na origem contaminou toda a cadeia de repasses posteriores, renovando a irregularidade quanto às complementações nos anos subsequentes, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento da diferença das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A respeito de questão idêntica o STJ já se posicionou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DORISTJ E SÚMULA 568/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PERDA E OBJETO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FUNDEF NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento" (AgInt no REsp 1349008/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016).

2. "No que pertinente à perda do objeto da presente ação em face da edição da Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que a nova metodologia de cálculo apenas será aplicada a partir dos fatos ocorridos à luz da vigência do novo regramento, devendo as

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

hipóteses surgidas anteriormente, como o caso dos autos em que a discussão refere-se a fatos ocorridos entre 1999 a 2003, serem regidos pelo art. 6º da Lei 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao FUNDEF naquele período" (Resp 1.144.385/PB, de minha relatoria).

3. O acórdão recorrido exprime a melhor orientação desta Corte Superior que já se manifestou no sentido de que afixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

4. Acerca do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-Cdo CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de minha relatoria, DJe19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

**5. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

6. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (**grifos nossos**)

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, ano após ano, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município demandante.

Quanto à prescrição, aplicando-se à hipótese o princípio da "actio nata", tem-se que o termo inicial do prazo prescricional – para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse/ajuste desses valores, ou seja, em abril de cada ano, nos termos art. 6º, parágrafo 2º, da lei 11.494/2007:

"Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

§ 2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme ocaso"

Consagra-se a Teoria da *Actio Nata*, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência, o STJ também já tem posicionamento consolidado quanto a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.251 - AL (2017/0020528-0)  
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMPESTRE ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTRO(S) - AL007963DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 27/05/2016, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DEVALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEFINIÇÃO DO VMAA. ART. 60, § 3º, DO ADCT E ART. 32 DA LEI 11.494/2007. INOBSERVÂNCIA PELA UNIÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária proposta pelo Município de Campestre - AL, julgou procedente a pretensão autoral e condenou a União à retificação do valor repassado do FUNDEB ao Estado de Alagoas, nos exercícios de 2009 e 2010, aplicando os valores encontrados na média nacional do FUNDEF, conforme decidido no REsp 1.101.015-BA. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se rejeita, eis que, conquanto *ad causam* responsabilidade pela gestão do FUNDEB esteja a cargo do FNDE, a presente demanda discute valores de natureza educacional a ser suportadas pelo Tesouro Nacional. 3. Apresente ação visa a complementação financeira de repasses do FUNDEB, relativo aos anos de 2009 e 2010. **Logo, considerando que a sistemática para pagamento somente ocorre nos anos subsequentes, tem-se que o complemento relativo a 2009 deveria ocorrer em 2010 (1º quadrimestre) e o relativo a 2010, a complementação deveria ocorrer em 2011 (1º quadrimestre). No caso, a ação foi proposta em abril**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

**de 2015, portanto, não há que se falar em prescrição, já que não transcorrido o prazo de 05anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.**

Preliminar de prescrição da pretensão autoral afastada.

4. Tanto o art. 60, §3º, do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, como o art. 33 da Lei n.º 11.494/2007, estabelecem que o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNBEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF. 5. O VMAA praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF, deve ser apurado levando-se em conta o critério da média nacional, inclusive o tema se encontra pacificado pelo STJ, quando do julgamento do REsp n.º 1101015/BA. Logo, não tendo a fixação do VMAA do FUNDEF obedecido a média nacional para fins de parâmetro utilizado pelo art. 32 da Lei 11.494/2007 (piso para o FUNDEF), o município autor lesado faz jus a complementação do repasse realizado ao FUNDEF feito a menor.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília, 27 de novembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1651251 AL

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

2017/0020528-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,  
Data de Publicação: DJ 30/11/2017). (**grifos nossos**)

Portanto evidenciado que no caso dos autos deve ser aplicado o princípio supramencionado, por ser claramente de direito, conforme restou consignado.

#### **5. DA JURISPRUDÊNCIA JÁ ASSENTE ACERCA DA MATÉRIA E DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FAVORÁVEIS À TESE.**

É importante destacar o entendimento favorável à tese aqui ventilada, que o Judiciário brasileiro vem apresentando. Não restam dúvidas de que, de modo similar ao que ocorreu com o extinto Fundef, os juízos estão percebendo que também inconsistências e incongruências ocorreram com o FUNDEB.

É de se mencionar que, em várias ações, os MPF – Ministério Público Federal tem apresentado pareceres favoráveis à procedência dos pedidos, como restará demonstrado abaixo:

#### **Jurisprudência correlata:**

#### **Município de Várzea da Roça – Sentença do processo nº. 0041732-28.2016.4.01.3300 (doc. 05):**

Ante o exposto tudo bem visto e examinado rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal **julgo parcialmente procedentes os pedidos condenando a UNIÃO** a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB **pagando as diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

**VMAA que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF devendo ainda o respectivo cálculo observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015BA a par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela Lei 11.494/07 para o FUNDEF desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda observada a prescrição quinquenal v item 4 da Fundamentação retro** O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se a partir da Lei 1196009 o IPCAE e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores e em relação às vencidas posteriormente a partir de cada mês de referência conforme o referido Manual O processo é extinto pois com julgamento de mérito com fulcro no art487 I do Código de Processo Civil 2Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza constituindo receita vinculada ao financiamento da educação devendo em consequência ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEF guardando fidelidade à sua destinação originária 3Sem custas em face da isenção conferida ao ente público nos termos do art4º I da Lei 928996 4Honorários advocatícios em favor do polo ativo que decaiu de parte inexpressiva do pedido art86 único do CPC restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no 3º do art85 em que for enquadrado o valor da condenação 5Duplo grau obrigatório 6 P R I (**grifamos**)

**Município de São Félix do Coribe – BA – Sentença do processo nº. 0041720-14.2016.4.01.3300 (doc. 06):**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao Município de São Félix do Coribe-BA o direito ao recalculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudantis observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF cujo cálculo deste por sua vez deve observar o critério da média nacional conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1101015BA. Condene ainda a União ao pagamento das diferenças a serem apuradas desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1 um por cento ao mês tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos estando prescritas as parcelas anteriores a 22112011 (grifamos)

#### Município de Aramari – BA – Sentença do processo nº. 0041718-44.2016.4.01.3300 (doc. 07):

Ante o exposto acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2011 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB a fim de possibilitar a

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou seja o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 de 02122013 pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios deixando entretanto de fixá-los neste momento por considerar que em se tratando de sentença ilíquida a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85º inciso II do CPC2015 (**grifamos**)

Ainda, no mesmo sentido, é vasta a jurisprudência favorável, abaixo mencionada:

1. Município de Acajutiba – BA – Processo nº. 0044718-52.2016.4.01.3300 (**doc. 08**);
2. Município de Alagoinhas – BA – Processo nº. 0044227-45.2016.4.01.3300 (**doc. 09**);
3. Município de Araçás – BA – Processo nº. 0041714-07.2016.4.01.3300 (**doc. 10**);
4. Município de Canarana – BA – Processo nº. 0029162-10.2016.4.01.3300 (**doc. 11**);
5. Município de Cipó – BA – Processo nº. 0044226-60.2016.4.01.3300 (**doc. 12**);

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 515 RUB. 4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Ofício

Cantanhede (MA), em 03 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.  
**EMERSON MARQUES COSTA**  
Secretário Municipal de Educação  
Cantanhede-MA

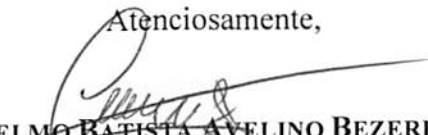
Prezado Secretário,

Apresenta-se o Projeto Básico anexo, para aprovação e autorização para contratação direta por inexigibilidade de licitação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

O projeto consolida a avaliação do custo para a Administração, o descritivo do serviço pretendido, forma de execução, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções.

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**CELMO BATISTA AVELINO BEZERRA**  
Chefe do Setor de Compras

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Termo de Referência, a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

#### 2. DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

- a) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores integrais que deixaram de ser repassados ao município - FUNDEB;
- b) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações mencionadas neste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- c) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

#### 3. JUSTIFICATIVA

- a) A contratação é necessária pois o Município não dispõe de quadro próprio de servidores capacitados, dispondo apenas de analistas municipais - advogados, os quais não tem a experiência nas áreas mencionadas no objeto.
- b) Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.
- c) É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.
- d) De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.
- e) Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.
- f) E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.
- g) Assim, ao instituir o Novo Fundo, mais uma vez a União Federal não atendeu aos comandos legais e constitucionais, fixando o VMAA para o FUNDEB em desacordo com o mínimo já efetivamente devido para o FUNDEF de 2006 e que deveria servir de baliza para os próximos anos de vigência do Fundo –

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

desde 2007 – fato que promoveu novas distorções e, portanto, a intervenção judicial se faz necessária para a recuperação dos valores não repassados corretamente.

- h) Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 4. DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

4.1 Com relação à justificativa de preço, que é um dever ora imposto ao Administrador, foi realizado consultas de preços praticados por outros órgãos da administração pública, através de portais de transparências gerando um relatório de preços.

4.2 De acordo com o entendimento do TCU: "a realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº10.057/2011 — 1ª Câmara do TCU).

4.3 Dessa forma, obteve o seguinte relatório:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREFEITURA DE	PREFEITURA DE	PREFEITURA DE	PERCENTUAL MÉDIO
1	Recuperação de Créditos FUNDEB	20%	20%	20%	20%

O escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, apresentou o menor valor, compatível com o praticado no mercado, conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FUNDEB	R\$ 6.650.539,40	17% (R\$ 0,17 DEZESSETE CENTAVOS PARA CADA UM REAL)	R\$ 1.130.591,70

### 5. DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços devem ser iniciados em até 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento da "Ordem de Serviço", a ser assinada pelo Ordenador de Despesas da CONTRATANTE.

5.2. A forma de contratação será mediante Inexigibilidade de Licitação.

### 6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

CE, PE, PA, PB, PI, MA), há um que corresponde ao próprio "VMAA Oficial" adotado pela UNIÃO em 2006 (R\$ 682,60).

Em comum eles têm o fato de serem inferiores ao VMAA devido em 2006 para todo o Brasil, definido pela Lei nº 9.124/96 e declarado através de perícias judiciais, bem como, por diversas vezes, já reconhecido pela UNIÃO no valor de R\$ 1.165,32. Essa situação pode ser comprovada pelo quadro a seguir, que apenas nos remete ao ANEXO II do Decreto nº 6.091/07.

▶ ANEXO II  
 Valor por aluno/ano, por Estado e Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - 2006

UF	Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB (art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 339/06)			
	Séries Iniciais Urbanas	Séries Iniciais Rural	Séries Finais Urbanas	Séries Finais Rurais e Educação Especial
	AC	1.685,41	1.719,12	1.789,68
AL	723,82	738,29	780,01	774,48
AM	955,57	974,68	1.003,35	1.022,46
AP	1.788,43	1.824,19	1.877,85	1.913,61
BA	744,68	759,57	781,91	796,60
CE	744,71	759,60	781,94	796,64
DF	1.754,50	1.789,59	1.842,23	1.877,32
ES	1.624,30	1.656,78	1.705,51	1.738,00
GO	1.087,21	1.108,95	1.141,57	1.183,32
MA	682,60	696,25	716,73	730,38
MG	1.093,05	1.114,91	1.147,70	1.189,56
MS	1.429,86	1.457,44	1.500,31	1.528,88
MT	1.193,21	1.217,07	1.252,67	1.276,73
PA	682,60	696,25	716,73	730,38
PB	834,93	851,63	876,68	893,38
PE	883,13	890,39	906,28	923,55
PI	773,28	788,75	811,95	827,41
PR	1.267,53	1.292,88	1.330,90	1.358,25
RJ	1.206,18	1.230,30	1.266,49	1.290,61
RN	1.180,14	1.213,95	1.249,65	1.273,45
RO	1.272,04	1.297,48	1.335,64	1.361,08
RR	2.242,96	2.287,42	2.354,69	2.399,54
RS	1.487,89	1.517,05	1.562,28	1.592,04
SC	1.388,60	1.416,37	1.458,03	1.485,80
SE	1.200,38	1.224,39	1.260,40	1.284,41
SP	1.817,85	1.854,21	1.908,74	1.945,10
TO	1.519,02	1.549,40	1.584,97	1.625,35

Recursos financeiros: SIAFI, exceto o Distrito Federal, com dados do ICMS da Secretaria de Fazenda/DF. N° de alunos: Censo Escolar de 2005. Nota: Para Maranhão e Pará considerados o valor mínimo fixado pelo Dec. nº 5.699, de 03.02.2006.

Matriz  
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
 Casa Forte, CEP: 52.061-022  
 Recife - PE  
 Tel: +55 81 2121.6444  
 www.monteiro.adv.br  
 monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

**1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.**

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifamos)

Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios da federação que a UNIÃO Federal nunca fixou o VMAA em conformidade com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação, de cada região, isoladamente. O FUNDEF vigorou até o ano de 2006, quando deu lugar ao FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006.

À essa altura, o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela UNIÃO. Portanto, discussão superada judicialmente e pela própria União Federal (**doc. 04**), o valor de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) foi apontado e

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

amplamente reconhecido, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96.

Esgotado o prazo de sua instituição, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mais amplo e abrangendo toda a educação básica (inclusive, ensino médio, jovens e adultos, profissionalizante, tempo integral e parcial, ou seja, para além da educação fundamental) com participação de percentuais maiores de receitas dos entes federativos na sua composição (20% das receitas que compunham o extinto FUNDEF acrescido de novas receitas) e que passou a vigorar a partir de março de 2007.

Sua finalidade, portanto, extrapolava a dimensão meramente local ou regionalizada, abrangendo a necessidade de concretização do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, que garante a todos o direito social à educação, de forma universalizada, distribuindo a responsabilidade pela qualidade e efetividade do ensino a todas as Unidades Federativas.

Competia à UNIÃO a função redistributiva e supletiva de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CF/88.

A tese vitoriosa defendida pelos municípios e estados brasileiros, que foram lesados pelo ato ilegal da União, tese esta também

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

defendida pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo e interno, apontava que o cálculo do VMAA, como já mencionado, deveria ser a média nacional.

ANO	FAIXA DE ENSINO	VMAA UNIÃO *	VMAA LEGAL **
1998	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 423,59
1999	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 548,30
2000	1ª a 4ª séries	R\$ 333,00	R\$ 517,68
	5ª a 8ª séries	R\$ 349,00	R\$ 546,56
2001	1ª a 4ª séries	R\$ 363,00	R\$ 592,79
	5ª a 8ª séries	R\$ 381,15	R\$ 622,43
2002	1ª a 4ª séries	R\$ 418,00	R\$ 694,57
	5ª a 8ª séries	R\$ 438,90	R\$ 729,30
2003	1ª a 4ª séries	R\$ 462,00	R\$ 769,66
	5ª a 8ª séries	R\$ 485,10	R\$ 808,14
2004	1ª a 4ª séries	R\$ 565,63	R\$ 892,37
	5ª a 8ª séries	R\$ 592,86	R\$ 936,99
2005	Séries iniciais urbanas	R\$ 620,56	R\$ 1.038,91
	Séries iniciais rurais	R\$ 632,97	R\$ 1.059,69
	Séries finais urbanas	R\$ 651,59	R\$ 1.090,86
	Séries finais rurais	R\$ 664,00	R\$ 1.111,64
2006	Séries iniciais urbanas	<b>R\$ 682,60</b>	<b>R\$ 1.165,32</b>
	Séries iniciais rurais	R\$ 696,25	R\$ 1.188,63
	Séries finais urbanas	R\$ 716,73	R\$ 1.223,59
	Séries finais rurais	R\$ 730,38	R\$ 1.246,89

\* VMAA fixado de forma equivocada pela União Federal.

\*\* VMAA em conformidade com a lei de regência do FUNDEF (Lei nº. 9424/96) e STJ.

**Importa essa retrospectiva, para a presente ação, o correto valor do VMAA do FUNDEF do exercício de 2006, conforme determinado na lei e reconhecido pelo judiciário nacional e pela própria União Federal.**

Na criação do novo fundo, o FUNDEF, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R\$ 1.165,32, conforme decisões

Matriz  
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
 Casa Forte, CEP: 52.061-022  
 Recife - PE  
 Tel: +55 81 2121.6444  
 www.monteiro.adv.br  
 monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao FUNDEB, diferenças objeto desta ação.

Tratava-se, à época, tão somente de se cumprir a determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, o qual expressamente dispunha que o valor mínimo anual por aluno "será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas".

Restou demonstrado e comprovado nas inúmeras ações vitoriosas que a **UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo** com os parâmetros legais. Isso resultou no reconhecimento pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pela própria União, de valores de cotas de complementação maiores e, por conseguinte, o surgimento de diferenças em relação àquelas fixadas e repassadas pelo Executivo Federal em desconformidade com a imposição legal, gerando crédito para diversos Municípios e Estados da Federação, conforme demonstrado a seguir:

## **2. DO DIREITO. DO OBJETO DA AÇÃO. DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS AO FUNDEB EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AO PISO DO VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO VAMA DO FUNDEB.**

Com a criação do FUNDEB, a União pôs em prática a tese ventilada à época do Fundef, pois enquanto o Fundef estabelecia um Valor

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br







**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrobrás - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Mínimo Anual por Aluno (chamado VMAA), para a categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano), a ser calculado considerando o contingente de alunos de todo o Brasil (Estados e DF), o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada estado, ocorrendo ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios.

**Tal prática não geraria nenhum equívoco no repasse, caso o ponto de partida da União não estivesse equivocado.**

A Lei nº 11.494/07, estabeleceu que, para os entes federativos, cujos montantes de receitas não fossem suficientes garantir o mínimo nacional, haverá complementação de recursos pela UNIÃO para alcançá-lo; os valores dessas complementações também são inicialmente estimados e posteriormente ajustados.

Com isso, nasceu a possibilidade de coexistirem diferentes valores para a mesma categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) em cada Estado e DF, contudo, nunca inferior ao VAMA estabelecido como piso (o VMAA do Fundef).

Por sua vez, as demais categorias estudantis são ponderadas a partir da categoria estudantil básica, conforme previsto na legislação (regras de ponderação). Ressalte-se que o número de categorias estudantis no âmbito do FUNDEB cresceu sistematicamente das quatro praticadas pelo Fundo anterior em 2006, para treze categorias em 2007 (diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica), vinte e duas em 2008, vinte e três a partir de 2010, vinte e oito a partir de 2014 e vinte e nove a partir de 2016.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Nos anos de 1998 a 2006, durante a vigência do Fundef, a UNIÃO tentou se esquivar do quanto estabelecido em Lei e foi derrotada em função do reconhecimento judicial de que haveria uma única forma de determinar o valor mínimo anual por aluno nacional (VMAA), válido para todos os Estados e DF. Assim, além da complementação realizada pela UNIÃO para que fosse alcançado o valor equivocado estipulado nos Decretos ("VMAA Oficial"), cabia ainda a complementação de recursos para aqueles entes federativos alcançarem as verbas considerando o correto VMAA.

Sendo certo que, se o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido judicialmente, alcançou a cifra de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) **ESTE DEVE SER OBSERVADO, COMO MÍNIMO PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E GARANTIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE RECEBERAM VERBAS COMPLEMENTARES DA UNIÃO, NO ÂMBITO DO FUNDEF.**

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.494/2007, cuja origem deriva da Medida Provisória nº. 339/2006, ao instituir o FUNDEB e revogar a Lei nº 9.424/96 (Fundef), além de fixar o marco legal para o funcionamento do novo fundo educacional, estabeleceu condições que remetem ao Fundo anterior (Fundef).

Assim, transportando-nos ao início do problema atual no âmbito do FUNDEB, vê-se que, desde o seu primeiro normativo infralegal (Decreto nº 6.091/07), a UNIÃO continuou a divulgar diversos valores mínimos por aluno no âmbito do Fundef, a partir do ano de 2006, para servir de parâmetro para aplicação das condições instituídas pela Lei do FUNDEB.

Pode-se observar que entre os diversos valores diferentes para os Estados que foram complementados com verbas Federais (BA, AL,

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
reconstruindo nossa cidade

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 518 RUB. 7

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

6.1 Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,17 (dezesete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, a ser descontado quando do credito do presente contrato, ressalvado a hipótese prevista no § 2º.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

6.2. Após comprovação o êxito, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal: Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débitos e da Dívida Ativa Estadual; Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta.

### 7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos orçamentários da Contratante:

**ÓRGÃO.....:** 08 Sec. Mun. de Educação

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 0801 Sec. Mun. de Educação

**PROJETO/ATIVIDADE:** 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação

**ELEMENTO DA DESPESA:** 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

### 8. DO SUCEDÂNEO LEGAL DO CONTRATO

8.1. A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79 da Lei no 8.666/1993;

8.2. A contratação será regida pela Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil

### 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Visando ao cumprimento do objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

a) O desempenho da atividade da advocacia é atividade-meio, não atividade de fim, não havendo obrigação do CONTRATADA de obter o resultado objetivado neste contrato, mas sim a obrigação de se utilizar de

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.  
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

[www.cantanhede.ma.gov.br](http://www.cantanhede.ma.gov.br)



PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
PROMOVENDO NOSSA CIDADANIA

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606902/2023  
FLS. 518 RUB, 4

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

todos os meios legais que entender possíveis ou necessários à obtenção do resultado favorável ao CONTRATANTE;

b) A CONTRATADA não fica obrigado a interpor recurso ou a adotar procedimento que, a seu critério, sejam meramente protelatórios, irrelevantes ou infundados, a fim de apenas “esgotar vias legais”, sem que, com isso, exista real possibilidade de obtenção de resultado favorável ao CONTRATANTE;

c) A CONTRATADA não poderá formalizar qualquer acordo judicial sem a expressa autorização da CONTRATANTE;

d) Disponibilizar documental e virtualmente à CONTRATANTE as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, com o objetivo de formar um banco de informações judiciais a respeito do presente objeto;

e) A CONTRATADA entregará mensalmente e também sempre que solicitado pelo CONTRATANTE relatório do andamento processual, o que deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente por meio físico;

f) A CONTRATADA deverá arcar com os valores necessários para cópias de documentos, deslocamentos e outros custos inerentes à sua prática profissional, ficando a CONTRATANTE responsável unicamente pelo custeio dos valores das custas processuais e recursais;

### 10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do Contrato, a CONTRATANTE se compromete a;

- a) A CONTRATANTE tem como obrigação fornecer ao CONTRATADA todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pela CONTRATADA.
- b) Prestar todas as informações e apresentar documentações solicitadas que se fizerem necessárias à execução dos serviços, de acordo com solicitação da Contratada, com a maior brevidade possível;
- c) Receber ao todo, ou em parte, os serviços prestados pela Contratada;
- d) Ressarcir as despesas de viagens dos técnicos da empresa quando da execução dos serviços na sede do município (transporte, estadia e alimentação);
- e) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com a devida aplicação das sanções administrativas em caso de descumprimento contratual por parte da Contratada;
- f) Notificar, por escrito à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

### 11. DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATADA

11.1. Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, o Contrato será fiscalizado por servidor formalmente instituído a quem caberá exercer as atribuições previstas, nos termos do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93;

11.2. Após o recebimento do objeto, o fiscal elaborará relatório circunstanciado versando sobre a execução realizada pelo Contratado, devendo constar qualquer ocorrência de fato externo aos parâmetros estabelecidos neste Termo de Referência.

11.3. O fiscal atestará o recebimento do objeto contratado nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.  
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

[www.cantanhede.ma.gov.br](http://www.cantanhede.ma.gov.br)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

11.4. O recebimento definitivo restará condicionado após o gestor do contrato informar o devido conhecimento de cada relatório emitido, previstos no item 4.2. deste Termo de Referência, bem como verificar se existe algum questionamento a ser dirimido pela Contratada.

11.5. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas ou vícios na execução dos serviços, inclusive perante terceiros, não implicando responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes diante destes.

### 12. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, sendo que a sua extinção somente será operada com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.201.).

### 13. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

13.1. A Contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões que a Contratante, a seu critério e de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira, determinar, no valor inicial atualizado do objeto adjudicado, respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) conforme o disposto do art. 65 § 1º da Lei n. 8.666/93.

13.2. Fica facultada a supressão além do limite aqui previsto, mediante acordo entre as partes, através de aditamento.

13.3. O Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, desde que haja interesse da Administração, com apreciação das devidas justificativas.

### 14. DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

14.1. Se o proponente, injustificadamente, recusar-se a retirar a Nota de Empenho ou a assinar o instrumento contratual, a mesma estará sujeitando-se às seguintes penalidades:

- a) impedimento de licitar e contratar com o Município de Cantanhede, pelo prazo de até **02 (dois)** anos;
- b) multa de **20% (vinte por cento)** do valor global da proposta, devidamente atualizada.

14.2. O Contratado será responsabilizado por perdas e/ou danos causados por eventual desídia ou não cumprimento de suas obrigações, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e originado por fatores que fujam da sua responsabilidade administrativa, permanecendo, no entanto, a obrigação de comunicar de imediato a Contratante.

14.3. Em caso de inexecução total ou parcial dos serviços, atraso de execução ou qualquer inadimplência contratual, inclusive desatendimento das determinações da Fiscalização, o Contratado estará sujeito, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, no que couber, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a prefeitura municipal de Cantanhede, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, por prazo não superior a 2 (dois) anos, à critério da Contratante;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

d) declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contratos com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos ou até que o contratado cumpra as condições de reabilitação.

14.3.1. A liberação do Contratado da penalidade estipulada na alínea “c” será concedida quando o Contratado sempre que esta ressarcir à Contratante pelos prejuízos resultantes;

14.3.2. As multas a que se referem a alínea “b” devem seguir os seguintes parâmetros:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;

b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso, a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

14.3.3. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pela Contratante;

14.3.4. O valor da multa poderá ser descontado dos pagamentos ou cobrado diretamente da Contratada, amigável ou judicialmente;

14.3.5. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do item 14.3.2 poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea “b” do mesmo item;

14.3.6. Caberá ao Fiscal do Contrato designado pela Contratante propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.

14.4. A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.5. Além das sanções acima destacadas, constituem motivos para a sua Rescisão, a inexecução total ou parcial do Contrato, bem como os incisos constantes no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993.

14.6. A rescisão, por algum dos motivos previstos na Lei nº 8.666/93, não dará à Contratada o direito a indenização a qualquer título, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, com a exceção do que estabelece o art. 79, § 2º, da referida Lei.

14.7. A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte do Contratante, a retenção dos créditos decorrentes deste contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste ajuste, até a completa indenização dos danos.

### 15. DO CRONOGRAMADA

15.1 Os serviços iniciarão em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, desde que fornecida pelo Município toda a documentação necessária à prestação.

15.2 Tais serviços ocorrerão em total reciprocidade com todos os Órgãos do Ente Municipal que fornecerão todas as informações solicitadas pela Empresa responsável para o bom desempenho dos serviços.

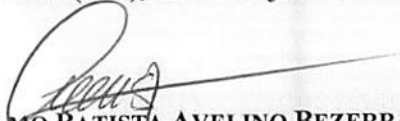
15.3 Toda a equipe técnica estará acompanhando o processo de execução, mantendo a Prefeitura Municipal devidamente informada de todo trâmite jurídico

### 16. DISPOSIÇÕES GERAIS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

- 16.1. Para esclarecimento e informações adicionais acerca deste Termo de Referência, contactar a Secretaria Municipal de Administração de Cantanhede/MA.
- 16.2. Em caso de divergência ou omissão entre disposições deste Termo de Referência e seus anexos, prevalecem as instruções constantes no Edital.
- 16.3. Quaisquer informações adicionais podem ser obtidas junto à contratante.
- 16.4. Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca Cantanhede/MA com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

Cantanhede (MA), em 03 de julho de 2023.



**CELMO BATISTA AVELINO BEZERRA**  
Chefe Setor de Compras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO**

Com relação ao Projeto Básico apresentado, este descreve com clareza e objetividade todas as especificações do objeto a ser contratado, dos procedimentos corretos e adequados, dos deveres do contratante e do contratado, da fiscalização a ser exercida, expondo todas as informações pertinentes e transmitindo a quem for do ramo, uma visão clara, transparente e objetiva do que precisa ser executado, ficando afastado qualquer predominância de complexidade do objeto em questão.

Portanto, atendendo a determinação legal, ratifico para os devidos fins que o Projeto Básico apresentado possui todas as informações necessárias para que a Administração efetue com transparência e legitimidade a contratação do objeto.

Por isso, aprovo o Projeto Básico pelas razões nele expostas e autorizo a contratação direta por inexigibilidade de licitação de Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Cantanhede - MA, 04 de julho de 2023.

  
**EMERSOM MARQUES COSTA**  
Secretário Municipal de Educação





PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
PROMOVENDO AEFER CIDADÃO

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 52/RUB. 7

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, **EMERSON MARQUES COSTA**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, cujas despesas serão empenhadas na Dotação Orçamentária:

**ÓRGÃO.....**: 08 Sec. Mun. de Educação

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 0801 Sec. Mun. de Educação

**PROJETO/ATIVIDADE:** 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação

**ELEMENTO DA DESPESA:** 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

As referidas despesas estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado de **R\$ 1.130.591,70 (um milhão e cento e trinta mil e quinhentos e noventa e um de reais e setenta centavos)**.

Cantanhede - MA, 04 de julho de 2023.

**EMERSON MARQUES COSTA**  
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE


CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 525 RUB. 4

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa à Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Cantanhede - MA, 04 de julho de 2023.

  
**EMERSON MARQUES COSTA**  
Secretário Municipal de Educação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**AUTORIZAÇÃO**

Com base no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a Contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, conforme proposta apresentada e anexa ao processo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FUNDEB	R\$ 6.650.539,40	17% (R\$ 0,17 DEZESSETE CENTAVOS PARA CADA UM REAL)	R\$ 1.130.591,70

Cantanhede - MA, 05 de julho de 2023.

  
**Emerson Marques Costa**  
Secretário Municipal de Educação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**MINUTA CONTRATO**

**CONTRATO Nº XXXXXX**  
**INEXIGIBILIDADE Nº XXXX/XXXX**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606002/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA**, localizada na Praça Paulo Rodrigues, nº 01. Centro, Cantanhede/MA - CEP: 65.465-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.156.160/0001-00, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pelo seu Secretário Municipal de Educação, o Sr. Emerson Marques Costa, portador do CPF 007.432.374-12, doravante denominada **CONTRATANTE**, e o escritório **XXXXXXXXXX**, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº **XXXXXXXXX**, com sede na **XXXXXXXXX**, neste ato representado pelo seu senhor **xxxxxxx**, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO**, resultante do procedimento de **INEXIGIBILIDADE** instrumentalizado nos autos nº **XXXX/XXXX**, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre a **PREFEITURA** e a **CONTRATADA**, nos termos dispostos na Lei 8.666/1993 e suas alterações, segundo as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Contrato tem por objeto Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, conforme instrumentalizado no processo administrativo nº 2606002/2023.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS**

Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição, o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº **XXX/XXXX** e a Proposta de Preços da **CONTRATADA**.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR**

Os valores desta contratação são aqueles presentes na proposta apresentada pela empresa conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FUNDEB	XXXXXX	XXXXXXXXXX)	XXXXXX

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e quaisquer outras necessárias ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária

**ÓRGÃO**.....: 08 Sec. Mun. de Educação

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**: 0801 Sec. Mun. de Educação

**PROJETO/ATIVIDADE**: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação



CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 528 RUB. 4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ELEMENTO DA DESPESA:** 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

**CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES**

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, sendo a CONTRATADA obrigada a aceitar, nas mesmas condições Contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de xxxxx meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS**

Os serviços deverão ser executados conforme o termo de referência:

- a) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores integrais que deixaram de ser repassados ao município - FUNDEB;
- b) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações mencionadas neste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- c) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

**CLÁUSULA OITAVA - DA EXCLUSIVIDADE**

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

**CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO**

A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Educação, designando um servidor como fiscal, que anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e atestará as notas fiscais/faturas para fins de pagamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas, vícios ou emprego inadequado ou de qualidade inferior, e na ocorrência destes, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO**

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ xxxx (xxxxx).

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, a ser descontado quando do crédito do presente contrato, ressalvado a hipótese prevista no § 2.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.



PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
PROMOVENDO MELHOR VIDA

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023,  
FLS. 529 RUB. 4

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Após comprovação o êxito, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal: Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débitos e da Dívida Ativa Estadual; Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada obriga-se a cumprir além das obrigações constantes no termo de referência, os termos deste Contrato, respeitando as seguintes obrigações:

- a) Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico;
- b) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas;
- e) Remeter, mensalmente e sempre que solicitado pela CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;
- g) Manter, durante todo o período de vigência contratual, as condições de habilitação assumidas no momento da contratação;

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Contratante obriga-se a cumprir os termos deste Contrato, respeitando as seguintes obrigações:

Obriga-se a CONTRATANTE a:

- a) A CONTRATANTE tem como obrigação fornecer ao CONTRATADA todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pela CONTRATADA.
- b) Prestar todas as informações e apresentar documentações solicitadas que se fizerem necessárias à execução dos serviços, de acordo com solicitação da Contratada, com a maior brevidade possível;
- c) Receber ao todo, ou em parte, os serviços prestados pela Contratada;
- d) Ressarcir as despesas de viagens dos técnicos da empresa quando da execução dos serviços na sede do município (transporte, estadia e alimentação);
- e) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com a devida aplicação das sanções administrativas em caso de descumprimento contratual por parte da Contratada;
- f) Notificar, por escrito à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- g) Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução do objeto;



PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
PROMOVENDO O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 530 RUB. 4

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

h) Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium;

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Atrasos não justificados no prazo de execução dos serviços sujeitarão a CONTRATADA à aplicação de multas no patamar de 0,16% (dezesesse centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor total da Fatura, até o limite de 10 (dez) dias, podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da CONTRATADA oriundo deste Instrumento Contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o valor da multa ultrapassar o período estabelecido acima, a CONTRATANTE, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir unilateralmente este Instrumento e aplicar as penalidades previstas em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inexecução total ou parcial deste Contrato sujeitará o Contratado, à aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes não serão responsáveis pela inexecução total ou parcial de suas obrigações desde que essa falta resulte, comprovadamente de fato cujo efeito não é possível evitar ou impedir. Essa exoneração de responsabilidade produzirá efeitos nos termos do Parágrafo Único do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de uma das partes se achar impossibilitada de cumprir alguma de suas obrigações, por motivo de força maior, deverá informar esse fato à outra parte, por escrito e com aviso de recepção, no máximo até 10 (dez) dias contados da data em que ela tenha tomado conhecimento do evento.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

I - Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993; e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Processo;

II - Amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

III - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

IV - Haverá revogação unilateral do mandato pela CONTRATANTE, antes do término do serviço, em caso de conduta indevida praticada pelo CONTRATADA em prejuízo ao bom andamento da causa, assim entendidas aquelas que impliquem violação às disposições contidas no Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994) e no Código de Ética da OAB.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Na forma do art. 65, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o contrato será publicado na imprensa oficial.

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VINCULAÇÃO

O presente Contrato se vincula ao Termo de Referência e à proposta da Contratada.

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.



CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 534 RUB. 4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO**

Fica eleito o foro de Cantanhede/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

Cantanhede, XX de XXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXX  
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXX  
CONTRATADA





PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
PROMOVENDO APTIDÃO CÍVICA

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 532 RUB. 7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

Ao Senhor  
**RAFAEL SILVA TEIXEIRA**  
Assessor Jurídico Municipal  
Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA

Senhor Advogado,

Estamos encaminhando em anexo a essa egrégia assessoria jurídica os autos do processo administrativo nº 2606002/2023, bem como minuta do contrato para análise e emissão de Parecer Jurídico sobre a Inexigibilidade 005/2023 que tem como objeto a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Cantanhede/MA, 06 de julho de 2023

Atenciosamente,

**Emerson Marques Costa**  
Secretário Municipal de Educação

## PARECER JURÍDICO

**PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2606002/2023**

**ORIGEM:** Csecretaria Municipal de Educação

**ASSUNTO:** Análise de Contratação por Inexigibilidade de licitação

### I - CARACTERIZAÇÃO

Trata-se de pedido de análise jurídica de inexigibilidade de licitação, acerca da Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Apresentadas essas considerações iniciais, e presentes os requisitos necessários para fins de elaboração do Parecer, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

### II - ANÁLISE

A presente análise tem por objetivo assistir a autoridade no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública). Ressalta-se que esta análise não abrange aspectos de natureza técnica, metodologia, ou de conveniência e oportunidade.

A exigência de prévia licitação é um requisito essencial de natureza constitucional para a realização de contratos com a administração. Tal requisição é necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, conforme elencado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, existem casos específicos previstos pela legislação que preveem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a administração. Tais exceções estão dispostas nos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93, que tratam de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passemos, então, à análise específica do seu art. 25, inciso II, in verbis:



PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
RECUPERANDO A NOSSA CIDADANIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O referido dispositivo faz referência ao artigo 13, da Lei nº 8.666/93, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres periciais e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Além disso, o artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 1º, do mesmo dispositivo.

Logo, a interpretação do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de escritório de advocacia ou advogado, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Quanto à singularidade da natureza do serviço a ser prestado, é imprescindível citar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, Editora Malheiros, p. 557-558:

Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente a serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. e o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Em relação à notória especialização, o próprio § 1º do artigo 25 da Lei de Licitações e

Contratos traz seu conceito legal nos seguintes termos:

Art. 25. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que o legislador ordinário erigiu dois requisitos necessários à contratação, um de índole objetiva e outro de índole subjetiva, a saber: a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional.

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, como ocorre em casos de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Para que essa modalidade seja utilizada na contratação do escritório de advocacia, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

**Natureza Singular do Serviço:** A recuperação de créditos relacionados ao FUNDEB exige conhecimento técnico especializado, pois envolve interpretação de legislação tributária, fiscal e de repasses federais.

**Notória Especialização do Escritório:** O escritório de advocacia deve demonstrar experiência comprovada em causas semelhantes, com histórico de êxito em processos de recuperação de créditos junto ao FUNDEB. Tal expertise evita questionamentos sobre a necessidade de contratação de uma empresa com capacidade técnica comprovada.

Apesar de ser inexigível a licitação, o processo deve ser devidamente justificado e documentado, com base em princípios administrativos como publicidade, eficiência e moralidade. São recomendados os seguintes passos:

- **Justificativa de Inexigibilidade:** Deve ser elaborado um parecer jurídico fundamentando a escolha do escritório com base nos critérios de notória especialização e inviabilidade de competição.
- **Documentação de Notória Especialização:** Devem ser anexados ao processo documentos que comprovem a especialização do escritório, como certidões de êxito em causas similares, publicações e reconhecimentos na área de

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE ASSESSORIA JURÍDICA

recuperação de créditos públicos.

- **Termo de Referência ou Projeto Básico:** Deve ser definido com clareza o escopo do serviço, o objetivo da contratação e os resultados esperados.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para sua contratação, comprovação de notória especialização, a autorização da autoridade competente para instauração do processo, a pesquisa mercadológica e o termo de referência.

Vale lembrar que a análise deste parecer se restringe aos aspectos jurídicos relativos aos aspectos formais da licitação, análise jurídica, seus anexos e minuta do contrato. Não cabe a este parecer a análise de mérito administrativo ou a valoração de aspectos econômicos.

Por conseguinte, após análise dos autos, é possível constatar que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo às exigências mínimas legais e evidenciando a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública.

### III - CONCLUSÃO

Nesse cenário, manifesta pela continuidade do procedimento licitatório, uma vez que foram atendidos os preceitos legais necessários.

Cantanhede/MA, 11 de julho de 2023.



**Rafael Silva Teixeira**  
Analista Municipal  
OAB/MA nº 21.745

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2606002/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade 005/2023, reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Esse Termo se fundamenta no Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96.

Valores estimados de arrecadação e valor proposto conforme proposta de preços da empresa:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FUNDEB	R\$ 6.650.539,40	17% (R\$ 0,17 DEZESSETE CENTAVOS PARA CADA UM REAL)	R\$ 1.130.591,70

Dotação Orçamentária:

ÓRGÃO.....: 08 Sec. Mun. de Educação

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0801 Sec. Mun. de Educação

PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Cantanhede - MA, 12 de julho de 2023.

  
**Emerson Marques Costa**  
Secretário Municipal de Educação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PUBLICAÇÃO NO MURAL**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.** Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2606002/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Esse Termo se fundamenta no Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96. Os valores estimados para recuperação são de R\$ 6.650.539,40 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 1.130.591,70 (um milhão e cento e trinta mil e quinhentos e noventa e um de reais e setenta centavos), que será pago com recursos do Programa de Trabalho: ÓRGÃO: 08 Sec. Mun. de Educação; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0801 Sec. Mun. de Educação; PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação; ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2023. Emerson Marques Costa, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Cantanhede - MA, 12 de julho de 2023.

  
**Emerson Marques Costa**  
Secretário Municipal de Educação

Outros serviços terceiros de pessoa jurídica. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2023. Jackson Ney Aguiar Medeiros, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - AVISO DE RATIFICAÇÃO:  
INEXIGIBILIDADE 005/2023**

**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS, 539 RUB, 4

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.** Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2606002/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Esse Termo se fundamenta no Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96. Os valores estimados para recuperação são de R\$ 6.650.539,40 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 1.130.591,70 (um milhão e cento e trinta mil e quinhentos e noventa e um de reais e setenta centavos), que será pago com recursos do Programa de Trabalho: ÓRGÃO: 08 Sec. Mun. de Educação;

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0801 Sec. Mun. de Educação; PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação; ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2023. Emerson Marques Costa, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ATO CONVOCATÓRIO**

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 540 RUB. 4

Pelo presente instrumento, através do Processo de Inexigibilidade nº 005/2023, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, convocamos o representante legal do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste, na Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, com sede à Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro, CEP: 65.465-000, Centro – Cantanhede/MA, para assinatura do CONTRATO oriundo do Processo de Inexigibilidade 005/2023.

No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos válidos:

- 1.1.1. Ato Constitutivo e suas alterações, ou a última alteração devidamente consolidada, acompanhado do documento de identificação do(s) sócio(s);
- 1.1.2. Comprovante de regularidade fiscal perante as Receitas Federal, Estadual e Municipal;
- 1.1.3. Comprovante de regularidade perante o FGTS;
- 1.1.4. Certidão negativa de débitos trabalhista;
- 1.1.5. Balanço patrimonial.
- 1.1.6. Declaração que não emprega menor (art. 7º, XXXIII, CF/88).

O não comparecimento dentro do prazo e condições estabelecidos neste instrumento, ressalvado o direito a justificativa, decairá à empresa o direito à contratação e contra a mesma serão aplicadas as sanções administrativas e penalidades previstas em lei.

Cantanhede/MA, 13 de julho de 2023.

**Emerson Marques Costa**  
Secretário Municipal de Educação

Recebi em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 541 RUB. 4

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura
---

LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
-------------------	-------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR	TELEFONE (81) 2121-6444
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2023 às 08:24:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 <b>PREFEITURA DO RECIFE</b> <b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b> <b>GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis</b>		<b>CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL</b>						
		COMPETÊNCIA	VALIDO ATÉ	SITUAÇÃO	PENSO CIVIL	DATA CADASTRAMENTO		
CPF/CNPJ <b>35.542.612/0001-90</b>		INSCRIÇÃO MERCANTIL <b>198.410-1</b>		<b>2023/01</b>	<b>10/08/2023</b>	<b>ATIVO</b>	<b>NÃO</b>	<b>04/04/1991</b>
NATUREZA JURÍDICA <b>SOCIEDADE SIMPLES PURA</b>		NOME RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA <b>MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>		E-MAIL <b>CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR</b>		FONE <b>30311018</b>		
TRIBUTOS <b>ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL</b> <b>TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL</b>		TÍPOLOGIA MERCANTIL <b>326671-0</b>		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO <b>RUA ENG OSCAR FERREIRA 47</b> <b>POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO</b>				
MÁQUINAS, MOTORES E AFINS <input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> GUINDASTE <input type="checkbox"/> FURNO <input type="checkbox"/> MOTOR		TIPO EMPRESA <b>CONVENCIONAL</b>		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA <b>RUA ENG OSCAR FERREIRA 47</b> <b>POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO</b>				
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ATIVIDADES: <b>SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP</b> <b>SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP</b>						
PUELODIDADE								
ACRÉSCIMO DE 6,47% EM RELAÇÃO A 2022 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.								



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 35.542.612/0001-90**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:12:14 do dia 03/07/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 30/12/2023.

Código de controle da certidão: **F344.FE69.80E3.5C83**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

## CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2023.000004135848-63

Data de Emissão: 03/07/2023

### DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **30/09/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CANTANHEDE/MA  
PROC.2606002/2023  
FLS. 545 RUB. 7

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 35.542.612/0001-90  
Certidão n°: 31968193/2023  
Expedição: 03/07/2023, às 09:15:35  
Validade: 30/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 35.542.612/0001-90, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47  
BAIRRO POCO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

\* \* \* \* \*

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

9. Código de Autenticidade

3.6529.8778

10. Expedida em

Recife, 04 de JULHO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

29 de JUNHO de 2023

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 35.542.612/0001-90  
**Razão Social:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC  
**Endereço:** RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 21/06/2023 a 20/07/2023

**Certificação Número:** 2023062101104168488360

Informação obtida em 03/07/2023 08:43:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470  
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 16/06/2023 10h48min

Data de Validade: 16/07/2023

Nº da Certidão: 01492076/2023

Nº da Autenticidade: JT.Q2.9Y.WK.X8

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

**R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47**

Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau  
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio  
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594  
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

# CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 16/06/2023 10h51min

Data de Validade: 16/07/2023

Nº da Certidão: 01492071/2023

Nº da Autenticidade: VV.5I.DX.00.UE

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

**RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47**

Compl:

Bairro: **CASA FORTE**

Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 550 RUB. 7



TERMO DE ABERTURA

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ À R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRa. ROBERVAL APARECIDO DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99  
Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CONTADOR(A)  
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

ANA KARINA  
PEDROSA DE  
CARVALHO:01840  
414499

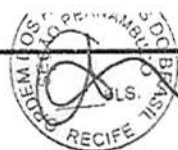
Assinado de forma digital  
por ANA KARINA PEDROSA  
DE  
CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:47:49  
-03'00'

ROBERVAL  
APARECIDO DA  
SILVA:4704313042

Assinado de forma digital  
por ROBERVAL APARECIDO  
DA SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26 10:47:1  
-03'00'

Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção Pernambuco  
Livro averbado no livro B-02  
fls. 03, 05 e 04, sob o nº 127.  
em 27/04/2023  
Recife 27 de abril de 2023  
Secretaria da CSA

COMISSÃO DE REGISTRO DE ADVOGADOS - ORDE  
Jeana M. ... de M. Manipulã  
Secretaria da CSA



Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>CANTANHEDE / MA</b>			
<b>PROC. 2606002/2023</b>			
<b>FLS. 554 RUB, 7</b>			
<b>Ativo</b>			
<b>Circulante</b>			
<b>Caixa e Equivalentes de caixa</b>			
Numerários em Caixa	1.1.1.01	0,00D	2.952,97D
Bancos Conta Movimento	1.1.1.03	52.665,96D	4.667,41D
Aplicações Financeiras	1.1.1.04	12.072.643,62D	496,54D
<b>=Caixa e Equivalentes de caixa</b>		<b>*12.125.309,58D</b>	<b>*****8.116,92D</b>
<b>Direitos Realizáveis de Curto Prazo</b>			
Clientes por Duplicatas	1.1.2.01	26.474.825,76D	5.940.028,85D
Tributos Recolhido a Maior	1.1.2.12	1.122.679,17D	15.955,68D
Tributos a Classificar	1.1.2.16	903.518,00D	0,00D
<b>=Direitos Realizáveis de Curto Prazo</b>		<b>*28.501.022,93D</b>	<b>**5.955.984,53D</b>
<b>=T o t a l - Circulante</b>		<b>*40.626.332,51D</b>	<b>**5.964.101,45D</b>
<b>Ativo Não Circulante</b>			
<b>Ativo Realizável a Longo Prazo</b>			
Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas	1.2.1.03	25.352.738,74D	30.195.394,60D
Bloqueio/Depósitos Judiciais	1.2.1.05	0,00D	296.309,56D
<b>=Ativo Realizável a Longo Prazo</b>		<b>*25.352.738,74D</b>	<b>*30.491.704,16D</b>
<b>Ativo Imobilizado</b>			
Bens em Operação-Custos	1.2.3.01	844.455,69D	780.470,69D
Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operaçã	1.2.3.02	737.768,55C	716.819,60C
<b>=Ativo Imobilizado</b>		<b>****106.687,14D</b>	<b>****63.651,09D</b>
<b>=T o t a l - Ativo Não Circulante</b>		<b>*25.459.425,88D</b>	<b>*30.555.355,25D</b>
<b>=T o t a l - Ativo</b>		<b>*66.085.758,39D</b>	<b>*36.519.456,70D</b>

ANA KARINA  
 PEDROSA DE  
 CARVALHO:018404  
 14499

Assinado de forma digital  
 por ANA KARINA PEDROSA  
 DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2023.04.26 10:49:11  
 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SÓCIA - ADMINISTRADORA  
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:47043130  
 425

Assinado de forma  
 digital por ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:47043130425  
 Dados: 2023.04.26  
 10:51:16 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 CONTADOR  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09



Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>CANTANHEDE / MA</b>			
<b>PROC. 2606002/2023</b>			
<b>FLS, 552 RUB, 4</b>			
<b>Passivo</b>			
<b>Circulante</b>			
<b>Obrigações de Curto Prazo</b>			
Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	20.102,50C	59.913,36C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	1.943,10C	11.604,64C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	51.830,61C	43.255,76C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	4.995,36C	5.230,30C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	320.917,93C	4.459,30C
Tributos a recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	1.839.011,75C	1.073.641,80C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	3.447.768,01C	0,00C
Créditos de Sócios	2.1.1.13	0,00C	133.083,98C
Conta Corrente Coligadas	2.1.1.17	531.903,87C	0,00C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	2.370.903,60C	328.226,12C
Bancos - saldo negativos	2.1.1.25	0,00C	36.976,00C
Outros Créditos	2.1.1.27	14.691.349,26C	0,00C
<b>=Obrigações de Curto Prazo</b>		<b>*23.280.725,99C</b>	<b>**1.696.391,26C</b>
<b>=T o t a l - Circulante</b>		<b>*23.280.725,99C</b>	<b>**1.696.391,26C</b>
<b>Passivo Não Circulante</b>			
<b>Créditos de Terceiros - Longo Prazo</b>			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	2.150.093,65C	896.619,94C
<b>=Créditos de Terceiros - Longo Prazo</b>		<b>**2.150.093,65C</b>	<b>****896.619,94C</b>
<b>Parcelamentos Tributários de Longo Prazo</b>			
Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	5.100.194,02C	5.477.441,14C
<b>=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo</b>		<b>**5.100.194,02C</b>	<b>**5.477.441,14C</b>
<b>=T o t a l - Passivo Não Circulante</b>		<b>**7.250.287,67C</b>	<b>**6.374.061,08C</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>			
<b>Capital Social</b>			
Capital Social a integralizar	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
<b>=Capital Social</b>		<b>***350.000,00C</b>	<b>****350.000,00C</b>
<b>Outras Contas do Patrimônio Líquido</b>			
Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	2.4.6.01	35.204.744,73C	28.099.004,36C
<b>=Outras Contas do Patrimônio Líquido</b>		<b>*35.204.744,73C</b>	<b>*28.099.004,36C</b>
<b>=T o t a l - Patrimônio Líquido</b>		<b>*35.554.744,73C</b>	<b>*28.449.004,36C</b>

ANA KARINA  
PEDROSA DE  
CARVALHO:0184041  
4499

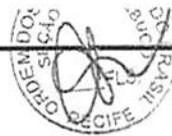
Assinado de forma digital  
por ANA KARINA PEDROSA  
DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:49:31  
-03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
SÓCIA - ADMINISTRADORA  
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL  
APARECIDO DA  
SILVA:47043130  
425

Assinado de forma  
digital por ROBERVAL  
APARECIDO DA  
SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26  
10:51:52 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CONTADOR  
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ : 35.542.612/0001-90

Balanco Patrimonial de 01/01/2022 até 31/12/2022

Emissão: 10:22

26/04/2023

Diário: 18

Folha: 961

Descrição

Classificação

Exercício Atual

Exercício Anterior

=T o t a l - Passivo

\*66.085.758,39C

\*36.519.456,70C

ANA KARINA  
PEDROSA DE  
CARVALHO:0184041  
4499

Assinado de forma digital  
por ANA KARINA PEDROSA  
DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:49:44  
-03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
SÓCIA - ADMINISTRADORA  
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL  
APARECIDO DA  
SILVA:470431304  
25

Assinado de forma digital  
por ROBERVAL  
APARECIDO DA  
SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26  
10:52:11 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CONTADOR  
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS, 553 RUB, ✗

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022



Emissão: 10:2426/04/2023

Diário :18 Folha: 962

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Receita Operacional Bruta</b>				
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	1946	100.028.414,82C	54.010.420,36C
<b>=Receita Operacional Bruta</b>			<b>100.028.414,82C</b>	<b>*54.010.420,36C</b>
<b>Dedução das Receitas</b>				
Tributos sobre as receitas	3.1.2.01	2037	3.226.938,81D	1.492.505,57D
<b>=Dedução das Receitas</b>			<b>**3.226.938,81D</b>	<b>**1.492.505,57D</b>
<b>Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre</b>				
Custos das Mercadorias vendidas	3.2.1.01	2121	1.943,10C	0,00D
<b>=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre</b>			<b>*****1.943,10C</b>	<b>*****0,00D</b>
<b>Despesas Operacionais</b>				
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	2177	4.190.035,37D	6.222.220,34D
Gastos Comerciais	3.3.1.02	2436	5.278.276,69D	23.453,73D
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	2485	867.463,38D	499.525,43D
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	2534	516.165,83D	79.846,49D
Gastos com Consumo	3.3.1.05	2590	135.442,50D	34.420,98D
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	2646	333.156,23D	288.445,09D
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	2723	7.704.359,29D	8.364.956,60D
Gastos com Honorarios Profissionais	3.3.1.08	2870	7.870.097,48D	3.751.219,21D
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	2919	196.473,60D	120.478,64D
Perdas e Provisões	3.3.1.10	3017	15.976,99D	0,00D
<b>=Despesas Operacionais</b>			<b>*27.107.447,36D</b>	<b>*19.384.566,51D</b>
<b>Resultado Financeiro Líquido</b>				
Despesas Financeiras	3.3.2.01	3087	1.035.354,64D	70.249,54D
Receitas Financeiras	3.3.2.02	3171	496.857,15C	35.325,21C
<b>=Resultado Financeiro Líquido</b>			<b>****538.497,49D</b>	<b>****34.924,33D</b>

CANTANHEDE/MA  
 PROC. 2606002/2023  
 FLS. 55 e RUB. 7

ANA KARINA  
 PEDROSA DE  
 CARVALHO:0  
 1840414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2023.04.26 10:53:44 -03'00'

ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:470431304  
 25

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
 Dados: 2023.04.26 10:52:53 -03'00'

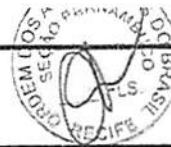
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SÓCIA - ADMINISTRADORA  
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 CONTADOR  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022



Emissão: 10:2426/04/2023

Diário :18 Folha: 963

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
-----------	---------------	-------	-----------------	--------------------

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 96.801.476,01C

DESPESAS + CUSTO-----> 27.644.001,75D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: \*\*69.157.474,26

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS, 555 RUB, 6

ANA KARINA  
PEDROSA DE  
CARVALHO:01  
840414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:53:29 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
SÓCIA - ADMINISTRADORA  
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL  
APARECIDO DA  
SILVA:470431304  
25

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26 10:53:14 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CONTADOR  
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09





## QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM

31.12.2022

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 556 RUB. 4

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): 35.542.612/0001-90, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

### ILC – Índice de Liquidez Corrente

ILC FÓRMULA =  $\frac{AC}{PC}$

ILC 2022 =  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILC 2022 =  $\frac{40.626.332,15}{23.280.725,99}$

ILC 2022 = 1,75

ICL 2022: R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos), para a correspondente liquidação.



### ILG – Índice de Liquidez Geral

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 557 RUB. 7

$$\text{ILG FÓRMULA} = \frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{PRLP}}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{40.626.332,51 + 25.352.738,74}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{65.979.071,25}{30.531.013,66}$$

$$\text{ILG 2022} = 2,16$$

ILG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

### IEG – Índice de Endividamento Geral

$$\text{IEG FÓRMULA} = \frac{\text{CT}}{\text{AT}}$$

$$\text{IEG 2022} = \frac{\text{CAPITAL DE TERCEIROS}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{IEG 2022} = \frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$$

$$\text{IEG 2022} = 0,46$$

IEG 2022: R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) – Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.



966

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 558 RUB. 7

### ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ISG FÓRMULA =  $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{DÍVIDA CURTO PRAZO} + \text{DÍVIDA DE LONGO PRAZO}}$

ISG 2022 =  $\frac{66.085.758,39}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$

ISG 2022 =  $\frac{66.085.758,39}{30.531.013,66}$

ISG 2022 = 2,16

ISG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívidas de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) em seus ativos para cobertura das obrigações.

### GRAU DE ENDIVIDAMENTO

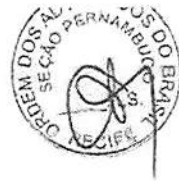
GE FÓRMULA =  $\frac{\text{PC} + \text{PNC}}{\text{AT}}$

OU =  $\frac{\text{DIVIDAS CURTO PRAZO} + \text{DIVIDAS DE LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

GE 2022 =  $\frac{23.280.725,99 + 7.250.287,67}{66.085.758,39}$

GE 2022 =  $\frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$

GE 2022 = 0,46



967

GE 2022: Indica que a sociedade está comprometida em 46% (quarenta e seis por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos.

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 559 RUB. 7

Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO:018404144  
99

Assinado de forma digital  
por ANA KARINA PEDROSA  
DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:54:22  
-03'00'

---

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA  
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por  
ROBERVAL APARECIDO DA  
SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26 10:54:42 -03'00'

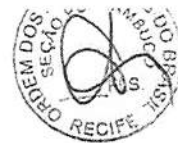
---

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 37.086.420/0001-42

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CPF: 470.431.304-25



## NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2022

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 560 RUB. ✓

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): 35.542.612/0001-90, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representado por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL.**

### Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

**ATIVO – R\$ 66.085.758,39**

**Circulante – R\$ 40.626.332,51**

- 1- Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 12.125.309,58 (doze milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas de caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- Clientes por Duplicatas – R\$ 26.474.825,76 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2022, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2023 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- Tributos recolhidos a maior – R\$ 2.026.197,17 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;



**Não Circulante – R\$ 25.459.425,82**

CANTANHEDE / MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 561 RUB. 7

- 4- **Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 33.796.194,60 (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos)** – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;
- 5- **Ativo Imobilizado – R\$ 106.687,14 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e sete mil e quatorze centavos)** – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

**PASSIVO – R\$ 66.085.758,39**

**Circulante – R\$ 23.280.725,39**

**Obrigações de Curto Prazo – R\$ 23.280.725,39**

- 1- **Fornecedores de Materiais e Serviços – 20.102,50 (vinte mil, cento e dois reais e cinquenta centavos)** – Correspondem a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2023;
- 2- **Obrigações Trabalhistas a Pagar – R\$ 1.943,10 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e dez centavos)** – rescisões de contrato 12/2022;
- 3- **Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 51.830.61 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos)** – Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2022;
- 4- **Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 4.995,36 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos)** – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte;



- 5- **Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 320.917,93 (trezentos e vinte mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos)** – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada – PIS a recolher Cumulativo – COFINS a recolher cumulativo;
- 6- **Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 1.839.011,75 (hum milhão, oitocentos e trinta e nove mil, onze reais e setenta e cinco centavos)** – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido – Regime de Caixa com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano;
- 7- **Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 3.447.768,01 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo)** – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;
- 8- **Conta Corrente Coligadas – R\$ 531.903,87 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e três reais e oitenta e sete centavos)** – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro Advogados, pertencentes a outra empresa coligada que será devolvida em janeiro de 2023;
- 9- **Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 2.370.903,60 (dois milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta centavos)** – Correspondem a parcelamento de tributos federais;
- 10- **Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 14.691.349,26 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta nove reais e vinte e seis centavos)** – Correspondem a créditos de clientes em 2022, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;



971

**Não Circulante – R\$ 7.250.287,67**

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 563 RUB. 7

**11- Créditos Diversos – R\$ 2.150.093,65 (dois milhões e cento e cinquenta mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) –** Correspondem a créditos a serem recontabilizados em 2023;

**12- Parcelamento Tributos Federais – R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos) –** Divididos da seguinte forma:

- PERT
- Demais parcelamentos federais

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

**Patrimônio Líquido R\$ 35.204.744,73**

**13- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) –** O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;

**14- Lucros acumulados – R\$ 35.204.744,73 (trinta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos)**  
- A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mante à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumento de capital social;

**P.S.:** Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**.





972

Recife, 31 de dezembro de 2022.

CANTANHEDE / MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 564 RUB. 7

ANA KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO:018404144  
99

Assinado de forma digital  
por ANA KARINA PEDROSA  
DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:55:28  
-03'00'

---

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA  
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital  
por ROBERVAL APARECIDO  
DA SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26  
10:55:44 -03'00'

---

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CPF: 470.431.304-25

Contador CRC 011562-O-9



## CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Recife-PE, 31 de dezembro de 2021.

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 565 RUB. ✓

À

**OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.**

**CRC n.º PE-002254/O**

**Endereço:** Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2021 a 31/12/2021**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:



- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 566 RUB. 4

Atenciosamente,

Representante Legal:

ANA KARINA  
PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414  
499

Assinado de forma digital  
por ANA KARINA PEDROSA  
DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:56:22  
-03'00'

---

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ: 35.542.612/0001-90  
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 567 RUB. 7



TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.  
REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2022 À 31/12/2022

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99  
Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CONTADOR(A)  
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

ANA KARINA  
PEDROSA DE  
CARVALHO:0184  
0414499

Assinado de forma digital  
por ANA KARINA  
PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26  
10:56:56 -03'00'

ROBERVAL  
APARECIDO DA  
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital  
por ROBERVAL APARECIDO  
DA SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26 10:57:10  
-03'00'

Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção Pernambuco  
Livro averbado no livro B-03  
fls. 03, 031 e 04, sob o nº 127.  
em 27/04/2023  
Recife, 27 de abril de 2023  
Secretário(a) da CSA

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/PE  
Jeilma Maria da Silva Maniçoba  
Secretária da OAB/PE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATO

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 568 RUB. 4

CONTRATO Nº 20230503  
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606002/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA, localizada na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, Cantanhede/MA - CEP: 65.465-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.156.160/0001-00, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pelo seu Secretário Municipal de Educação, o Sr. Emerson Marques Costa, portador do CPF 007.432.374-12, doravante denominada **CONTRATANTE**, e o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em [monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br), neste ato representado pelo seu sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente CONTRATO, resultante do procedimento de INEXIGIBILIDADE instrumentalizado nos autos nº 005/2023, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre a PREFEITURA e a CONTRATADA, nos termos dispostos na Lei 8.666/1993 e suas alterações, segundo as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, conforme instrumentalizado no processo administrativo nº 2606002/2023.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS

Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição, o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, e a Proposta de Preços da CONTRATADA.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

Será pago o valor de R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, totalizando o valor total de R\$ 1.062.414,14 (um milhão, sessenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos), conforme proposta apresentada.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A quantificação do contrato se dará conforme as informações presentes no Termo de Referência e na proposta apresentada pela Contratada:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FUNDEB	R\$ 6.650.539,40	17% (R\$ 0,17 DEZESSETE CENTAVOS PARA CADA UM REAL)	R\$ 1.130.591,70

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e quaisquer outras necessárias ao cumprimento integral do objeto da contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 569 RUB. 4

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária

**ÓRGÃO**.....: 08 Sec. Mun. de Educação

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**: 0801 Sec. Mun. de Educação

**PROJETO/ATIVIDADE**: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação

**ELEMENTO DA DESPESA**: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

**CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES**

O valor e condições do presente contrato não poderá sofrer alterações que visem reajustar a Cláusula Remuneratória, conforme Nota Técnica nº 12023 do MPC/MP MA.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O contrato será por escopo, sendo que a sua extinção somente será operada com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.201.).

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO**

Os serviços deverão ser executados tanto de maneira remota na sede da Contratada, com o atendimento de demandas enviadas pela Contratante, quanto no Município de Cantanhede/MA, através de visitas periódicas, conforme disposto no Termo de Referência constante nos autos do Processo Administrativo nº 2606002/2023, que passa a integrar o presente contrato.

**CLÁUSULA OITAVA - DA SUBCONTRATAÇÃO**

O presente contrato poderá ser objeto de subcontratação, no todo ou em parte.

**CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO**

A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Educação, designando um servidor como fiscal, que anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e atestará as notas fiscais/faturas para fins de pagamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas, vícios ou emprego inadequado ou de qualidade inferior, e na ocorrência destes, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, a ser descontado quando do crédito do presente contrato, ressalvado a hipótese prevista no § 2.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 570 RUB. ✓

§ 4º - Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, conforme inteligência do art. 22-A da Lei 14.365/2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE, em até 30 (trinta) dias após ser creditado nos cofres municipais os valores do objeto do referente contrato, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, cabendo ao servidor responsável atestar as notas fiscais que deverão ser emitidas em 02 (duas) vias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE, diretamente na Conta Corrente da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUARTO - Os preços avençados em decorrência do presente contrato, não serão reajustados.

PARÁGRAFO QUINTO - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, pelo descumprimento deste contrato, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou correção monetária.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica o contratado obrigado a manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, devendo apresentar, junto da solicitação de pagamento, a Ordem de Serviços e as certidões de regularidade fiscal, quais sejam: Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Prova de regularidade relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (CND conjunta); Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CND/INSS ou Certidão Unificada, conforme legislação vigente.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A Contratada obriga-se a cumprir os termos deste Contrato, respeitando as seguintes obrigações:

- a) Cumprir integralmente com a execução dos serviços discriminados no Projeto Básico que instrui o presente Contrato, em estrita conformidade com a legislação aplicável;
- b) Solicitar documentos e informações necessárias e suficientes para a devida execução do objeto do Contrato;
- c) Alertar e orientar a Contratada, preventivamente, a propósito de assuntos que possam afetar a realização dos serviços;
- d) Exarar pareceres circunstanciados detalhados e fundamentados na correta legislação aplicável às contratações e pagamentos analisados;
- e) Sempre que houver vícios, o apontamento destes deve estar devidamente acompanhado do respectivo fundamento legal;
- f) Assumir integral responsabilidade por quaisquer danos que causar à Contratante ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços objeto do contrato;
- g) Possuir, quando da contratação, os recursos administrativos físicos e humanos suficientes para a prestação dos serviços. Além desses, devem ser mantidos durante toda a execução do contrato, aqueles recursos administrativos humanos informados quando da apresentação da PROPOSTA;
- h) Não será admitida a subcontratação ou substabelecimento, total ou parcial, do serviço licitado;
- i) Abster-se de utilizar o nome da Contratante, ou sua qualidade de prestador de serviços, em qualquer atividade de divulgação de sua profissão, como, por exemplo, em cartões de visitas, anúncios, impressos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

etc., exceto em currículo, ou atestado de capacidade técnica, sob pena de imediata denúncia deste contrato, sem prejuízo da responsabilidade do Contratado;

j) Reconhecer que a presente contratação não implica em criação de vínculo de qualquer natureza entre a equipe técnica que executará o objeto do contrato.

k) A Contratada se obriga a dirimir qualquer questionamento apresentado pelo Fiscal ou pelo Gestor do contrato, que versem sobre os termos do presente Termo de Referência;

l) Na execução de suas atividades, a Contratada deve observar o cumprimento de critérios de sustentabilidade ambiental. Os serviços deverão respeitar as normas e os princípios ambientais, minimizando ou mitigando os efeitos dos danos ao meio ambiente, utilizando tecnologias e materiais ecologicamente corretos, atendendo aos critérios de sustentabilidade.

m) Arcar com todos os impostos e taxas incidentes sobre os serviços

n) Manter, durante todo o período de vigência contratual, as condições de habilitação assumidas no momento da contratação.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

A Contratante obriga-se a cumprir os termos deste Contrato, respeitando as seguintes obrigações:

a) Prestar todas as informações e apresentar documentações solicitadas que se fizerem necessárias à execução dos serviços, de acordo com solicitação da Contratada, com a maior brevidade possível;

b) Receber ao todo, ou em parte, os serviços prestados pela Contratada;

c) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com a devida aplicação das sanções administrativas em caso de descumprimento contratual por parte da Contratada;

d) Efetuar os devidos pagamentos à contratada na forma estabelecida no item 7;

e) Notificar, por escrito à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

f) Disponibilizar à contratada o espaço físico adequado para a execução dos serviços no Município.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL**

Atrasos não justificados no prazo de execução dos serviços sujeitarão a CONTRATADA à aplicação de multas no patamar de 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor total da Fatura, até o limite de 10 (dez) dias, podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da CONTRATADA oriundo deste Instrumento Contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o valor da multa ultrapassar o período estabelecido acima, a CONTRATANTE, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir unilateralmente este Instrumento e aplicar as penalidades previstas em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inexecução total ou parcial deste Contrato sujeitará o Contratado, à aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes não serão responsáveis pela inexecução total ou parcial de suas obrigações desde que essa falta resulte, comprovadamente de fato cujo efeito não é possível evitar ou impedir. Essa exoneração de responsabilidade produzirá efeitos nos termos do Parágrafo Único do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de uma das partes se achar impossibilitada de cumprir alguma de suas obrigações, por motivo de força maior, deverá informar esse fato à outra parte, por escrito e com aviso de recepção, no máximo até 10 (dez) dias contados da data em que ela tenha tomado conhecimento do evento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO**

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- I - Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993; e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Processo;
- II - Amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.
- III - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Na forma do art. 65, parágrafo único, da Lei 8.666/93. o contrato será publicado na imprensa oficial.

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VINCULAÇÃO

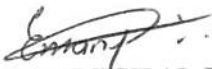
O presente Contrato se vincula ao Projeto Básico e à proposta da Contratada.

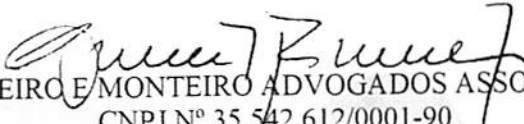
### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o foro de Cantanhede/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem

Cantanhede/MA, 14 de julho de 2023.

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CNPJ Nº 06.156.160/0001-00  
Emerson Marques Costa  
CPF Nº 007.432.374-12  
Secretário Municipal de Educação  
**CONTRATANTE**

  
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
OAB/PE sob o Nº 11.338  
**CONTRATADA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### EXTRATO DE CONTRATO

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20230503** – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606002/2023. PARTES: Secretaria Municipal de Educação e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. VIGENCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. VALOR DO CONTRATO: Os valores estimados para recuperação são de R\$ 6.650.539,40 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 1.130.591,70 (um milhão e cento e trinta mil e quinhentos e noventa e um de reais e setenta centavos). DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de julho de 2023. MODALIDADE: Inexigibilidade. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 08 Sec. Mun. de Educação; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0801 Sec. Mun. de Educação; PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação; ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023. Emerson Marques Costa – Secretário Municipal de Educação.

Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023.

**Emerson Marques Costa**  
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 574 RUB. 4

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

1. Trata-se de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução de contratação, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.
2. Fica designado o servidor abaixo indicado para exercer a função de fiscal do contrato celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE/MA** e o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme se segue:

#### FISCAL DO CONTRATO:

NOME: Leandro Barros Malaquias

FUNÇÃO: Fiscal de contrato

#### REFERENTE:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606002/2023

CONTRATO Nº 20230503

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

DATA DE ASSINATURA: 14/07/2023.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

3. Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento do objeto ou da prestação do serviço, a fim de que as normas que regulam o instrumento contratual sejam devidamente observadas, anotando em registro próprio todas as ocorrências e reportando-se à autoridade competente quando necessária providência pertinente àquela.

Cantanhede - MA, em 14 de julho de 2023.

Emerson Marques Costa  
Secretário Municipal de Educação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

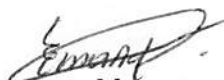
Ao escritório,  
**Monteiro e Monteiro Advogados Associados**  
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE  
C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90.

**ORDEM DE SERVIÇOS**


Prezados Senhores,

Pelo presente autorizo a Prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, objeto do Processo Administrativo nº 2606002/2023, Inexigibilidade nº 005/2023, Contrato nº 20230503, conforme especificação apresentadas na proposta de preços da empresa supra.

Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023

  
Emerson Marques Costa  
Secretário Municipal de Educação

RECEBIDO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

  
Monteiro e Monteiro Advogados Associados  
C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90

CANTANHEDE/MA

PROC. 2606002/2023

FLS. 576 RUB. 4

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20230502** – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606001/2023. PARTES: Secretaria Municipal de Administração e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001 -90. OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. VIGENCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. VALOR DO CONTRATO: Os valores estimados para recuperação são de R\$ 3.399.240,43 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil reais, duzentos e quarenta e três centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 577.870,87 (quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de julho de 2023. MODALIDADE: Inexigibilidade. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO:03 –Secretaria Municipal de Administração; UNIDADE ORÇAMENTARIA:0301 - Secretaria Municipal de Administração; PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.0.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração. ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39.00 Outros serviços terceiros de pessoa jurídica. Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023. Jackson Ney Aguiar Medeiros – Secretário Municipal de Administração.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO - EXTRATO DE CONTRATO:  
INEXIGIBILIDADE 005/2023**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20230503** – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606002/2023. PARTES: Secretaria Municipal de Educação e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001 -90. OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. VIGENCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. VALOR DO CONTRATO: Os valores estimados para recuperação são de R\$ 6.650.539,40 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 1.130.591,70 (um milhão e cento e trinta mil e quinhentos e noventa e um de reais e setenta centavos). DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de julho de 2023. MODALIDADE: Inexigibilidade. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 08 Sec. Mun. de Educação; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0801 Sec. Mun. de Educação; PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação; ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023. Emerson Marques Costa – Secretário Municipal de Educação.





Recife/PE, 09 de julho de 2024.

Ao Município de Cantanhede/MA

Ao Excelentíssimo Prefeito José Martinho Dos Santos Barros

Assunto: Contrato nº 20230503

Ref.: Renovação do contrato

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em [monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br), neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos pelo titular firmado abaixo, **vem manifestar interesse de renovar e assim dar continuidade à prestação de serviços de advocacia, contrato nº 20230503.**

Atenciosamente,

BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por  
BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.07.09 14:59:26 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortal. - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES



PREFEITURA DE  
CANTANHEDE  
PROGRESSO PARA TODOS

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 578 RUB *f*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### ATO CONVOCATÓRIO

Pelo presente instrumento, convocamos o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste, na Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, com sede à Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro, CEP: 65.465-000, Centro – Cantanhede/MA, para assinatura do ADITIVO ao CONTRATO oriundos do Processo Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023.

No ato da assinatura do Aditivo, a empresa deverá apresentar as certidões de regularidades fiscais e trabalhista dentro do prazo de validade.:

O não comparecimento dentro do prazo e condições estabelecidos neste instrumento, ressalvado o direito a justificativa, decairá à empresa o direito à contratação e contra a mesma serão aplicadas as sanções administrativas e penalidades previstas em lei.

Cantanhede/MA, 12 de julho de 2024.

**Emerson Marques Costa**  
Secretário Municipal de Educação.

Recebi em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por  
BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.07.12 14:36:24-03'00'

Assinatura



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>35.542.612/0001-90</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/02/1991</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

PORTE  
**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**69.11-7-01 - Serviços advocatícios**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**223-2 - Sociedade Simples Pura**

LOGRADOURO <b>R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA</b>	NÚMERO <b>47</b>	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	----------------------

CEP <b>52.061-022</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CASA FORTE</b>	MUNICÍPIO <b>RECIFE</b>	UF <b>PE</b>
--------------------------	--------------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR</b>	TELEFONE <b>(81) 2121-6444</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL


SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/03/2024** às **14:29:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



 <b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		<b>CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL</b>			
		COMPETÊNCIA 2024/01	VÁLIDO ATÉ 10/08/2024	SITUAÇÃO ATIVO	PENDÊNCIAS NÃO
CNPJ 35.542.612/0001-90		INSCRIÇÃO MERCANTIL 198.410-1		NOME RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		E-MAIL CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR			PHONE 30311018
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL		SEQÜENCIAL MOBILIÁRIO 326671-0	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
MÁQUINAS, MOTORES E AFINS <input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> FUNDASTE <input type="checkbox"/> FORNO <input type="checkbox"/> MOTOR		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ATIVIDADES SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
PÚBLICIDADE					
ACRÉSCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.					



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 35.542.612/0001-90**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:47:38 do dia 22/03/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/09/2024.

Código de controle da certidão: **1603.184A.B30B.AC5A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2024.000005252909-54

Data de Emissão: 28/05/2024

### DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **25/08/2024**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.**



## **Certidão Negativa Débitos Fiscais**

CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 583 RUB. 4

**1. Denominação Social/Nome**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**2. CMC**

198.410-1

**3. Endereço**

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47  
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

**4. CNPJ/CPF**

35.542.612/0001-90

**5. Atividade Econômica**

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**6. Descrição**

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

**7. Ressalva**

\* \* \* \* \*

**8. Validade/Autenticidade**

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

**9. Código de Autenticidade**

909.8790.8097

**10. Expedida em**

Recife, 28 de MAIO de 2024

**11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até**

24 de MAIO de 2024



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 35.542.612/0001-90  
Certidão n°: 20175533/2024  
Expedição: 25/03/2024, às 14:35:49  
Validade: 21/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000005339487-85

Data de Emissão: 31/05/2024

## DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **28/08/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.**

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 35.542.612/0001-90  
**Razão Social:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC  
**Endereço:** RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/07/2024 a 04/08/2024

**Certificação Número:** 2024070601120328630502

Informação obtida em 17/07/2024 10:30:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470  
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 26/06/2024 10h21min

Data de Validade: 26/07/2024

Nº da Certidão: 01873412/2024

Nº da Autenticidade: 2M.YN.U3.IR.53

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

**RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47**

Compl:

Bairro: **CASA FORTE**Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau  
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio  
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594  
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

# CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 26/06/2024 10h21min

Data de Validade: 26/07/2024

Nº da Certidão: 01873414/2024

Nº da Autenticidade: W3.59.MF.LR.N8

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

**RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47**

Compl:

Bairro: **CASA FORTE**

Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023,  
FLS. 589 RUB, ✓

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**TERMO ADITIVO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO Nº 20230503,  
INEXIGIBILIDADE N 005/2023, NOS  
TERMOS DA LEI FEDERAL Nº  
8.666/1993.**

Pelo presente instrumento, de um lado, o Município de Cantanhede, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob o 06.156.160/0001-00, com sede na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, Cantanhede/MA, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Senhor Emerson Marques Costa, Secretário Municipal de Educação, e o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada CONTRATADA, acordar e assinar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 20230503, referente ao processo INEXIGIBILIDADE nº 005/2023, sob as seguintes cláusulas e condições, que será regido pela Lei 8.666/93, Instrução e demais legislações aplicáveis.

**Cláusula Primeira– Do Objeto**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual com fundamentação legal: art. 57, da Lei nº 8.666/93, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

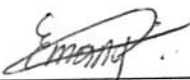
**Cláusula Segunda– Do Prazo de Vigência**

O presente Termo Aditivo tem vigência de 12 meses a partir da data de sua assinatura, permanecendo os valores pactuados inicialmente.

**Cláusula Terceira – Da ratificação**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

Cantanhede - MA, 12 de julho de 2024.

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Emerson Marques Costa  
Secretário e Ordenador de Despesas.  
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por  
BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.07.12 14:36:53 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
OAB/PE sob o Nº 11.338  
CONTRATADA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO: PE 039/2023****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023 SRP****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**CANTANHEDE/MA  
PROC. 2606002/2023  
FLS. 590 RUB. ✓

HOMOLOGA o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 039/2023 SRP, OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa visando a aquisição de materiais esportivos diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Cantanhede/MA. **VENCEDORAS DA LICITAÇÃO:** J MARINHO CORDEIRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.407.447/0001-45, estabelecida à Rua Estrada De Viana, 10, Centro, Vitória do Mearim - MA, CEP 65350-000, com o valor total de R\$ 286.327,99 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos); S. D. MATERIAL ESPORTIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.593.548/0001-46, estabelecida à Rua João Castelo, nº 55, Bairro Vila Bacanga, São Luís/MA, com o valor total de R\$ 284.191,78 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e setenta e oito centavos); RSERVICOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.492.932/0001-86, estabelecida à Rua Tunísia, nº 26, Bairro Anjo da Guarda, São Luís/MA, com o valor total de R\$ 5.811,20 (cinco mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos). Comunica assim o resultado final do Procedimento, levando em conta o interesse público e Administrativo. Cantanhede - MA, 12 de julho de 2024. Jackson Ney Aguiar Medeiros, Secretário e Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração de Cantanhede/MA.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO: INEXIGIBILIDADE 004/2023**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20230502. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA E ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. OBJETO: prorrogação do prazo contratual com fundamentação legal: art. 57, da Lei nº 8.666/93, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 12/07/2024. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses após a assinatura do aditivo. SIGNATÁRIOS: Jackson Ney Aguiar Medeiros pela contratante e o Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro pela contratada. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2024. Jackson Ney Aguiar Medeiros. Secretário e Ordenador de Despesas.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO: INEXIGIBILIDADE 005/2023**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20230503. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA E ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. OBJETO: prorrogação do do prazo contratual com fundamentação legal: art. 57, da Lei nº 8.666/93, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 12/07/2024. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses após a assinatura do aditivo. SIGNATÁRIOS: Emerson Marques Costa pela contratante e o Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro pela contratada. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2024. Emerson Marques Costa. Secretário e Ordenador de Despesas.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO - EXTRATOS DE CONTRATOS: PE 009/2024****EXTRATO DE CONTRATO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024**

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 20240515. PARTES: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE/MA E A EMPRESA EFICAZ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e recuperação, por demanda, de carteiras escolares, cadeiras fixas e giratórias, longarinas, mesas, armários, geladeiras, freezer, bebedouros e móveis em geral, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Cantanhede/MA. LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2024. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/21 e suas alterações. VALOR DO CONTRATO: R\$ 444.480,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 25 Fundo Man. Desenv. da Educação - FUNDEB; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2501 Fundo Man. Desenv. da Educação - FUNDEB; PROJETO/ATIVIDADE: 123610011.0.107 Manutenção e Func. do Ensino Fundamental 30%; ELEMENTO

